

9987

TRT 26/09/19

62-819

18518

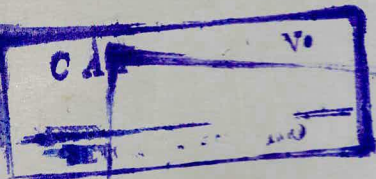
N. RR



19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3ª

TURMA
TURMA

18-11-86



1824/83

Relator, o Senhor Ministro

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RECURSO DE REVISTA

10a. REGIÃO

RECORRENTE WAGNER CARLOS SIQUEIRA

Advogado Dr. Otávio Brito Lopes

RECORRIDO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado Dr. Lucio Cezar da Costa Araújo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

1837

RELATOR: Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME

REVISOR: Juiz JOAO ROSA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: 1ª) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2ª) WAGNER CARLOS SIQUEIRA
Drs. Gabriel Antonio Matta e outros (1ª)
Delaide Alves Miranda Centeno e outros (2ª)
OTONIL MESQUITA CARNEIRO (2ª) - fls. 157

RECORRIDO: OS MESMOS



119827

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE
20 SET 84

PROCESSO Nº

1824 / 83

1ª JCI-GOIÂNIA

RECLAMANTE:

WAGNER CARLOS SIQUEIRA

Endereço

Rua José Hermano, 136, Campinas
Nesta.ADVOGADO :

Dra. Delaíde Alves Miranda Centeno

Endereço

Av. Goiás, 623, 3ª and., Conj. 305
Centro - Nesta.RECLAMADO:

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Endereço

Av. Goiás, 414, Centro
Nesta.ADVOGADO :

Dr. Gabriel Antonio Matta.

Endereço

OBJETO

Dif. salariais, etc.

AUTUAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho

do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 18 (dezoito) documentos.

Eu, *Marcello Pena*, Diretor da Secretaria,

assino este termo.

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO

01/09/83 às 12,30 h

14-02-84 às 13,45

14.3.84 às 13,45

09-07-84 às 14,00

19.7.84 às 14,30

Proc. em pauta

06-08-84

24-08-84

04-09-84

JD. 10.9.84

TAT-26-9-84

RECLAMANTE:	Wagner Carlos Siqueira		
RECLAMADO:	Banco Brasileiro de Descontos S/A		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 04/07/83
			Nº 3647/1
	OBJETO	Diferenças salariais, etc.	
	ESPÉCIE	escrita	OBSERVAÇÕES: Belaíde A. M. Centeno
	DISTRIBUIDA À	JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
	Audiência: dia 01 de setembro de 83 às 12:30 hs.		

1.1.1235



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da

J.C.J. de Goiânia-Go.

DIST. Nº 3647/83
1ª J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
01/07/83
Recebo
S. DISTRIBUIÇÃO

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, maior, bancário, residente e domiciliado à Rua José Hermano, nº 136 - Campinas, nesta Capital, comparece perante V. Exa., com a assistência judiciária trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás (autorização anexa) e via da advogada e procuradora (i.m.j.) ao final assinada, profissionalmente estabelecida à Av. Goiás, nº 623, 3º andar, conj.303, Centro, nesta Capital, onde receberá as intimações de estilo, a fim de interpor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., estabelecido à Av. Goiás, nº 414, Centro, nesta Capital, pelas razões de fato e fundamentos de direito seguintes:

O Recte. foi admitido pelo Recdo. em 24.junho.82, no cargo de "Escriturário", data em que exerceu opção pelo regime jurídico do F.G.T.S.

Durante o pacto laboral, o salário mensal do Recte. evoluiu como segue, a partir de-:

- 24.jun.82 - cr\$ 25.164,00 fixo + 6.710,40 (2 h/dia pré-contratadas) = cr\$ 31.874,40 mensais ;
- 01.set.82 - cr\$ 29.205,32 fixo + 8.179,72 (2 h/dia pré-contratadas) = cr\$ 37.385,04 mensais ;
- 01.dez.82 - cr\$ 32.000,00 fixo + 8.179,72 (2 h/dia pré-contratadas) = cr\$ 40.179,72 mensais ;

-O -O -O-



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

-fls.02-

- 01.mar.83 - cr\$ 45.376,00 fixo + 10.963,00 (2 h/dia pré-contratadas) = cr\$ 56.339,00 mensais .

O horário de trabalho do Recte. era das 7:30 às 19:30 horas com 1:00 h. de intervalo, perfazendo 11 h/dia, em média, contudo, não recebia a remuneração das horas extras.

O Recte. não recebeu o aumento salarial "produtividade", cr\$ 3.400,00 mensais, a partir de 01.set.82, nem recebeu salário conforme estipulado nos instrumentos coletivos da categoria, salário de ingresso p/a função de escriturário, que deveria ser nos valores mensais abaixo, a partir de:

- 01.03.82 (v.instr.coletivos - tabela anexa) cr\$ 28.066,94 ;

- 01.09.82 - cr\$ 41.589,59 (sal.ingresso corrigido c/INPC) + 3.400,00 Produtividade = cr\$ 44.989,59 ;

- 01.03.83 - cr\$ 44.989,59 x 41.8 (INPC p/o mês) = cr\$ 63.795,23 .

Com isso, o Recte. tem diferenças a receber, relativamente à parte fixa do salário.

Em 12.maio.83 o Recte. foi demitido, sem causa e de imediato, quando recebeu as parcelas constantes do recibo rescisório incluso.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na C.L.T., nos instrumentos coletivos da categoria, na Súmula 172 do TST e demais legislações aplicáveis à espécie, pede:

01- DIFERENÇAS SALARIAIS :

- junho a agosto.82 - (28.066,94 - 25.164,00) - - - - -	cr\$	6.387,00
- set.82 a nov. 82 - (44.989,59 - 29.205,32) - - - - -	cr\$	47.353,00
- dez.82 a fev. 83 - (44.989,59 - 32.000,00) - - - - -	cr\$	38.969,00
- mar.83 a mai. 83 - (63.795,23 - 45.376,00) - - - - -	cr\$	44.206,00
Soma -	cr\$	136.915,00

02- INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE:

- aviso prévio - - - - -	cr\$	18.419,00
- 13º salário/82 - 6/12 - - - - -	cr\$	6.498,00
- /83 - 5/12 - - - - -	cr\$	7.675,00

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

-fls.03-

- Férias 82/83 (rescisão) -	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-cr\$	18.419,00
										Soma	-	-cr\$	51.011,00

03- HORAS EXTRAS - 5 h/dia (130 h/mês, cfe.Súm.172 TST)

- junho.82 a ago.82 - s/34.777,34 (corrigido e c/horas pré-contratadas) - 310 h c/100% acréscimo ... (445,86) - - - - cr\$ 138.217,00

- set.82 a fev.83 - s/53.169,31 (idem) - 780 h c/100%
acréscimo ... (681,66) - - - - - - - - - - - - cr\$ 531.695,00

[illegible]

* percentual de acréscimo cfe. Ac-TRT - Dc-20/81.

04- INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE:

- aviso prévio	- - - - -	-cr\$	88.615,00
- 13º salário/82 - 6/12	- - - - -	cr\$	44.310,00
/83 - 5/12	- - - - -	cr\$	36.925,00
- férias 82/83 (rescisão)	- - - - -	<u>cr\$</u>	<u>88.615,00</u>
		Soma - cr\$	258.465,00

05- F.G.T.S. - 8% s/as parcelas salariais acima, c/10%,
liberação p/código 01, pena de conversão em inden-

zação (JCM a calcular) - - - - -	cr\$ 105.543,00
Principal -	cr\$ 1.518.962,00
(Principal corrigido até 2º trim./83 - aprox. - - - - -	cr\$ 3.164.000,00

06- Honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente	-	-	cr\$	(15%)	'
---	---	---	------	-------	---

Para tanto, requer a V. Exa., que se digne determi-
nar a notificação do Recdo. no endereço indicado, para comparecer a audiência que for de-
signada, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de reve-
lia, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido
da correção monetária e juros moratórios sobre o valor corrigido e demais cominações le-
gais, conforme se apurar em liquidação de sentença.



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

-fls.04-

Termos em que, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do Recdo., pena de confissão e dando à causa o valor de cr\$ 3.200.000,00 ,

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 29 de junho de 1.983

pp. *Delaide Alves Miranda Centeno*
Assessora Jurídica
OAB 5.004 - GO.

06
de 8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WAGNER CARLOS SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado à Rua José Hermano, nº 136 - Campinas, nesta Capital.....

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAIDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTÔNIO ALVES FERREIRA e HEILER ALVES DA ROCHA, os dois primeiros casados e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB.-Go., sob os números 1.692, 5.094, 1.183, 2032, e 2.124, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, número 987 - centro, Goiânia(GO).

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB.-DF., sob os números 943, 929, 1236 e OAB.-Go. nº 2.124, respectivamente, advogados da CONTEC "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito", estabelecida no Edifício Israel Pinheiro, 59 andar, em Brasília (DF), OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTEs PODERES: Gerais para o Foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praço ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., estabelecido à Av. Goiás, nº 414 - Centro, nesta Capital.....

Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia(GO), 14 de junho de 1983.

Reconhecimento de firma

Firma

Cartório do 3º Ofício

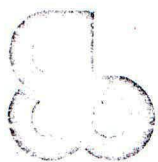
PAULO BORGES TEIXEIRA

Peritista Vitral

APARECIDO C. M. MASSON

Esc. Jurementado

GOIÂNIA - GOIÁS



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

Ilmº. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

WAGNER CARLOS SIQUEIRA....., brasileiro(a),...solteiro.....bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua(av.) José Hermano, nº 136 - Campinas, nesta Capital....., comparece perante V.Sa. a fim de, nos termos do art. 14 e §§ da Lei 5.584 de 26.06.70,

Requer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P.Deferimento.

Goiânia(GO), 14 de Junho de 1983.

Wagner Carlos Siqueira

D E S P A C H O

Ao Departamento Jurídico:

AUTORIZO o Advogado desta Entidade a quem este for distribuído, a prestar a assistência judiciária trabalhista requerida desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso - de ser interposta ação trabalhista os honorários advocatícios deverão/ser postulados na inicial (art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia(GO), 14 / 06 /1983.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.

Heiler Alves da Rocha
Diretor Presidente.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA

Banco Brasileiro de Descontos S/A

ENDEREÇO

Av. Goiás Nº 414 Centro

ATIVIDADE

Bancária

CGC/MF Nº

60.746.948/0087-92

MATRÍCULA NO IAPAS

60.746.948/0087-92

EMPREGADO

Wagner Carlos Siqueira

Nº DA CTPS

23.075/504

REGISTRO Nº

CARGO

Escrutinário

ADMISSÃO

EM 26 / 06 / 82

DESLIGAMENTO

EM 12 / 05 / 83

AVISO PRÉVIO

EM / / 19

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EM 26 / 06 / 82

MAIOR REMUNERAÇÃO

Cr\$ 56.339,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: anos Cr\$
Aviso Prévio Cr\$ 56.339,00
13º Salário 05/12 Cr\$ 23.474,58
Salário Família Cr\$
Férias Vencidas Cr\$
Férias Proporcionais 12/12 Cr\$ 56.339,00
Prejulgado 14/65 Cr\$
Prejulgado 20/66 Cr\$
Saldo de Salários Cr\$
Comissões Cr\$
Horas Extras 16 ha. Cr\$ 5.747,52
Gratificação Cr\$
Taxa Periculosidade Cr\$

FGTS. valores relativos a :

1) Mês anterior (art.9) 4º5/83 Cr\$ 9.835,29
2) Mês de rescisão (art. 9) Cr\$ 2.337,76
3) 10% referente ao artigo 22 Cr\$ 4.824,06

Taxa Insalubridade Cr\$

Adicional Noturno Cr\$

..... Cr\$

..... Cr\$

..... Cr\$

..... Cr\$

..... Cr\$

..... Cr\$

..... Cr\$

TOTAL BRUTO Cr\$ 158.897,21

DESCONTOS

Previdência 8,5% Cr\$ 2.071,25
Previdência 13º Salário Cr\$ 2.112,71
Adiantamentos Cr\$
Reemb. 21da. n.º trab. Cr\$ 37.718,80
Cx. Benef. Ações Cr\$ 321,17

..... Cr\$ 42.223,93

TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 116.673,28

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 116.673,28 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos setenta e três cruzeiros e vinte e oito centavos) em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiânia Go, 27 de Maio de 19 83

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
☐ Pedido de Dispensa (3 vias)
☐ Rescisão (em 4 vias);
☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
☐ Procuração.

EMPREGADO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPARTAMENTO DE RESCISÃO

Goiânia - Centro

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR

CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Pelo presente acordo, o(a)

com sede no município e comarca de **OSASCO SP**, por sua **AG. 140/Goiania Centro**, aqui designada simplesmente "EMPREGADOR", e seu funcionário **Wagner Carlos Siqueira**, aqui designado simplesmente "EMPREGADO", portador da carteira de trabalho Nº **23.075 - SERIE 504**, convencionam, na forma do disposto pelo artigo 59 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte:

- a) Ocorrendo necessidade determinada por serviços inadiáveis, poderá a duração do trabalho do funcionário ser prorrogada por antecipação em mais até **DUAS HORAS** (02) horas diárias suplementares, que serão consideradas extraordinárias.
- b) Essa prorrogação se fará no seguinte horário: das **8:00** horas até as **10:00** horas.
- c) Essas horas extraordinárias serão remuneradas à razão de Cr\$ **167,76** quantia correspondente ao valor do salário-hora do empregado com o acréscimo legal de vinte por cento (20%), sendo que o pagamento das mesmas será feito juntamente com o ordenado do mês seguinte ao em que foram prestadas.
- d) Terá este acordo a duração de **CENTO E OITENTA DIAS** (180) dias, com início em **24.06.82** e término em **24.12.82**

E por estarem assim acordados, firmam o presente instrumento em (3) vias

Goiania, 24 de Junho de 1.982.

1812-Jo
 Chefe de Expediente

20811 - Dolides Domingos do Prado
 Chefe de Expediente

Wagner Carlos Siqueira
 Funcionário

1ª VIA - FUNCIONÁRIO

Por menos que pareça e por mais que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título oneroso para a colocação, para a inscrição sindical, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) **Alexandre Marcondes Filho**

Assinatura do Funcionário

1º **1812-Jo**
 Chefe de Expediente

2º

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Wagner Carlos Siqueira
 ASSINATURA DO PORTADOR

18 2 76

1812-Jo
 Chefe de Expediente

20811 - Dolides Domingos do Prado
 Chefe de Expediente

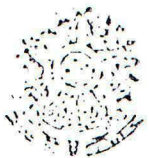
Wagner Carlos Siqueira
 Funcionário

23.075
 Número

504
 Série

02
 Doc.

09
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

22/3/81
11
del

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

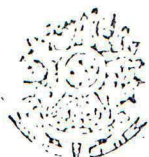
EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EX-
TRAS - ADICIONAL - Em função de fato-
res conjunturais incidentes sobre o pe-
ríodo de vigência da sentença normati-
va, pode o julgador fixar o adicional
de horas extras em percentual superior
a 20%, já que o legislador ordinário cui-
dou apenas do estabelecimento do míni-
mo, completando-se, assim, casuística
e temporariamente, a ação normativa ge-
ral, para melhor atendimento dos fins
sociais a que a lei se dirige e, conse-
qüentemente, do bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitan-
te, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-
TADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BAN-
COS DE MINAS GERAIS.

R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Co-
letivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante
dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte: que

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

100
12
MS

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 2 -

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édson Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

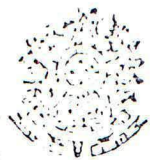
V O T O

A ação foi ajuizada em tempo hábil.

EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

AC-1-1



12/12/81

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 3 -

RIOS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL" (Art. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PESSOAL ORGANIZADO EM QUADRO DE CARREIRA, não constitui razão para sua exclusão do DISSÍDIO COLETIVO, como se infere do disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 5º da citada Lei.

Ressalve-se, todavia, que o Banco do Brasil S/A só está sujeito à observância dos índices de correção (INPC) e de aumento (PRODUTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLUSÃO. Na ação de cumprimento, se for o caso, valer-se-á, a referida sociedade, das ressalvas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das REIVINDICAÇÕES deduzidas, ficando esclarecido que serão transcritas as CLÁUSULAS respectivas já com a redação condizente com o que for deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado, para maior facilidade de apreensão do que foi decidido a cada passo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de Goiás, concedem, a seus empregados ali lotados e admitidos até 31.AGOSTO.1981, um AUMENTO de 15% (quinze por cento) a título de PRODUTIVIDADE".

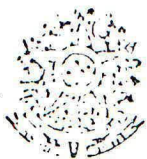
O Tribunal, por maioria, entendeu que o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notoriamente havida no setor, justo sendo que dela se beneficiem os empregados. O Relator, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA

"O aumento retro concedido incidirá sobre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

AC-1

J. L. A.



14
out

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 4 -

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr\$1.138,55 a partir de 1º de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em consequência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr\$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela de ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº. 6.708, com base no fator 1.0 do INPC estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1º. SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

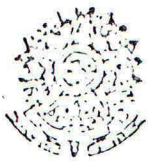
O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISSÍDIO anterior (RO-DC-287/81), estando sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre recomendável, quando em cogitação fatores como o ora em foco.

CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será de 1º. SETEMBRO.1981 a 31. AGOSTO.1982".

De acordo, a pretensão, com a data-base que vem sendo observada.

AC-1-1



15
100.000

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 5 -

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 1ª. SETEMBRO.80 a 31. AGOSTO.81, à exceção, porém, daquelas decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defere-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr\$. 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

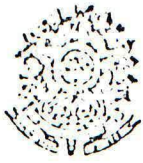
Defere-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr\$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSÍDIO anterior, o valor da parcela foi de Cr\$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejuízo nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

- 2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados: Cr\$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigido com

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

16
111

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 6 -

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71% = Cr\$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

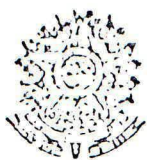
- b) - Funções de Escriturário: Cr\$7.936,76, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.
- c) - Funções de Caixa e Tesouraria: Cr\$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$.... Cr\$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retro fixados se não reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defere-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

137
12
1220

ACÓRDÃO -TRT-DC-20/81

- 7 -

ciliam-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Defere-se, por haver conquista anterior.

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento da majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

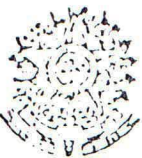
"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer de decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembleia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi

AC-1-1



18
208

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 8 -

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defere-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

"À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

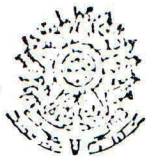
Defere-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEC) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Defere-se, em parte, de acordo com a Convenção anterior.

AC-1-1



ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 9 -

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Defere-se, com a devida vênia à ilustre corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redundará em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificção de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato Suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDEFERE-SE, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fiquem assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via de Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-

AC-1-1



20
WILL

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 10 -

quistada pela categoria profissional. É indispensável, por conseguinte, que se arrolem todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito, aliás, PROVIMENTO da ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

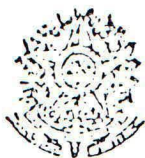
Pela sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subseqüentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Defere-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA (Nº 1 da proposta de conciliação).

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização de tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juizes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (Nº 2 da proposta de conciliação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

143
21
048
MCM

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 11 -

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, ademais, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juizes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressaiva seu entendimento a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juizes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (Nº 4 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Visa, a pretensão, ao recebimento de salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO e até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, qualquer que seja sua natureza jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (Nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-

AC-1-1

Atas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

115
22
ms
man

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 12 -

-ALIMENTAÇÃO no valor de Cr\$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto de salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social". Não existe, ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado, ainda que por via de sentença normativa.

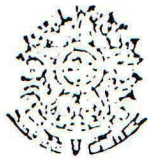
Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condeno o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de Cr\$300,000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, unânime e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmºs. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmºs.

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

177
29
11/10

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 13 -

Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de n.ºs. 4, 5 e 6, vencidos os Exm.ºs. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981

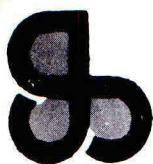
Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

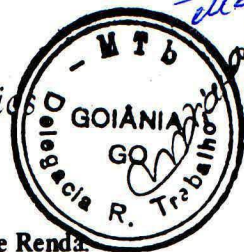
Pela Procuradoria Regional

AC-1-1

/msmb



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO .

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (com base territorial em Goiás e DF), em nome da Categoria Econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO-VERDE, JATAÍ e CATALÃO, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representados pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os estabelecimentos de crédito com sede, sucursais, filiais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus Empregados admitidos até 31.agosto.82 um aumento salarial de 5%(cinco por cento), assegurado o mínimo de Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros), calculado sobre a remuneração resultante das correções automáticas de março e setembro de 1982, em decorrência da aplicação da Lei de Política Salarial vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O salário mínimo ou de ingresso na categoria bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

- a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza e assemelhados:
Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); e
- b) Funções de Escriturários, Caixa e Tesouraria:
Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção o salário de ingresso será reajustado em março de 1983, pelo fator 1,00 (um inteiro) do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), válido para os reajustes salariais do referido mês.

-segue-01-

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Cx. Postal 210 - End. Telefônico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo Empregado ao mesmo Empregador, será devido e pago, mensalmente, a cada Empregado, a título de Anuênio, a importância mínima de Cr\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), por ano de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência desta Convenção o Anuênio previsto nesta cláusula não sofrerá nenhum reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - A critério do Empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos, desde a correção de março, assim como o saldo dos que tiverem sido concedidos antes de março, não compensados inteiramente naquela oportunidade, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário-mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus Dependentes Legais, no caso de morte ou incapacidade permanente a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros). A critério do Empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Artigo 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, executivo ou não, compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinatura, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cr\$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

-segue-02

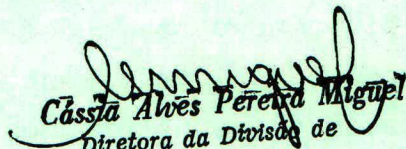
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

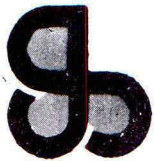
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

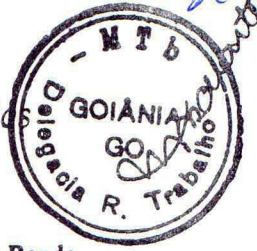
A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção, a gratificação estipulada nesta cláusula será reajustada em março de 1983, pelo fator 1,0, do INPC, válido para os reajustes salariais do referido mês.

CLÁUSULA OITAVA - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizadas na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenientes descontarão importância correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre a remuneração dos meses de agosto e setembro de 1982, com teto máximo de Cr\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros), de uma só vez, de todos os Empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Minas-Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA NONA - Os estabelecimentos bancários, localizados nas bases territoriais dos Sindicatos convenientes, darão f r equência livre, durante a vigência do mandato sindical, como se em exercício estivessem e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a seus Empregados exercentes de cargos efetivos nas Diretorias dos Sindicatos convenientes, observados os seguintes limites:

- a) Para o Sindicato de Goiânia, 6 (seis) Diretores, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco;
- b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dire

-segue-03

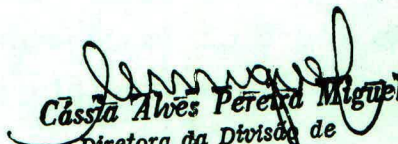
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

- tores, e apenas 1 (um) por Banco;
- c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Diretor; e
- d) Para as Diretorias da Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 01 (um) por Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do Empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do Empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Gozarão de Estabilidade Provisória, salvo justa causa para demissão:

- a) A GESTANTE, desde a comprovação da gravidez pela entrega ao Empregador, mediante recibo, de atestado médico, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- b) por 30 (trinta) dias após ter recebido alta, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual, ou superior, a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Durante a vigência desta convenção, ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando o Empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do Empregador o pagamento dos prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

- segue 04

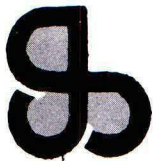
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme ao Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não será de responsabilidade do Empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No caso de pedido de demissão ou dispensa, o Banco se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, o BANCO, a partir do décimo sexto dia útil e até sua apresentação para a homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do Empregado, o BANCO dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado à multa igual a um valor-de-referência vigente em Goiás, a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas Empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenientes, até o valor mensal de uma vez o "valor-referência" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de doze meses, em creches de sua livre escolha.

-segue-05

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

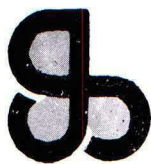
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

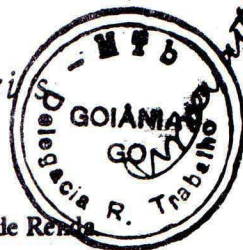
A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria número 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte, de retorno à residência, fica instituída uma Ajuda de Custo Transporte, no valor de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga exclusivamente aos funcionários credenciados junto à Câmara de compensação do Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De comum acordo, as partes estabelecem que o valor acima será elevado para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por mês, a partir de 01.março.1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de verba de caráter nitidamente indenizatório, fica estabelecido que, para todos os fins e efeitos de direito, a Ajuda de Custo Transporte, prevista no caput desta cláusula, não integra o salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O número de ausências justificadas ao trabalho, de que trata o artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica elevado como segue:

- a) de 2(dois) para 4(quatro) dias consecutivos no caso do item I;
- b) de 3(três) para 5(cinco) dias consecutivos na hipótese do item II; e
- c) de 2(dois) para 3(três) dias consecutivos na hipótese do item V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as hipóteses previstas no caput desta cláusula, os dias consecutivos de ausência justificada deverão ser gozados de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos

-segue-06

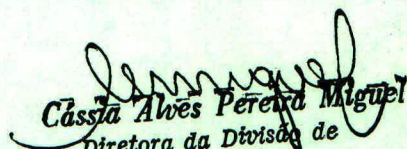
Cx. Postal 210 - End. Telefônico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

terá a duração de um ano, válida para o período de 19 de setembro de 1982 a 31 de agosto de 1983.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O pagamento das vantagens pecuniárias, previstas nesta Convenção, deverá ser efetuado, no máximo, até o próximo dia 30.06.83, sob pena de sofrer a incidência de juros e correção monetária a partir de 01.07.83.

Goiânia, 13 de abril de 1983.

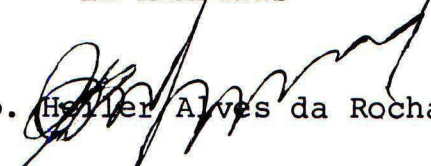
SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS


Pp. Luiz Beltrão dos Santos

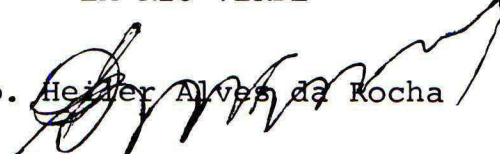
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE GOIÁS


Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM ANÁPOLIS


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM RIO-VERDE


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM JATAÍ


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM CATALÃO


Pp. Heiler Alves da Rocha

-07-

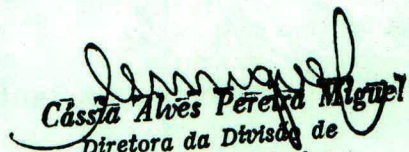
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cassia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



EVOLUÇÃO DO SALÁRIO DE INGRESSO (OU NORMATIVO) E DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS BANCÁRIOS GOIANOS

01 - SALÁRIO DE INGRESSO (cf. Cláusula 07, a, b e c da Convenção que vigorou a partir de 01.09.79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 3.500,00
b) Funções de escriturários.....	Cr\$ 4.000,00
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 4.400,00

= A PARTIR DE 01.03.1980 (+1,1 de 40,90% = 44,19, cf. Lei 6.702/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 5.074,65
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 5.799,60
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 6.379,66

= A PARTIR DE 01.09.1980 (cf. Sentença Normativa do Proc.TST-RO-CC-527/81 — transformando o Salário de Ingresso em Normativo — reajustamento de 1,1 de 33,50 = 36,85 + aumento de 4,0% a título de Produtividade (desses índices, apenas 4/6):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 6.401,39
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 7.315,88
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 8.047,47

= A PARTIR DE 01.03.1981 (+ 1,1 de 46,10% = 50,71, cf. Lei 6.702/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 9.647,53
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 11.025,76
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 12.128,34

= A PARTIR DE 01.09.1981 (cf. Sentença Normativa do Proc.TRT-DC-20/81-3a. Região -; + 1,1 de 38,10% = 41,91; + 15% de Produtividade — Cláusula 7a.):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 17.080,64
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 19.520,74
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 21.472,79

EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (DA CLÁUSULA 8a. DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS BANCÁRIOS GOIANOS)

02 - 1/3 DO SALÁRIO DE INGRESSO DE CAIXA — CLÁUSULA 8a.:

= A partir de 01.09.79 (1/3 de Cr\$ 4.400,00 por mês).....	Cr\$ 1.466,66
= A partir de 01.03.80 (1/3 de Cr\$ 6.379,66 por mês).....	Cr\$ 2.126,52
= A partir de 01.09.80 (1/3 de Cr\$ 8.047,47 por mês).....	Cr\$ 2.682,49
= A partir de 01.03.81 (1/3 de Cr\$ 12.128,34 por mês).....	Cr\$ 4.042,78
= A partir de 01.09.81 (1/3 de Cr\$ 21.472,79 por mês).....	Cr\$ 7.157,59

= A partir de 01.09.82 (1/3 de Cr\$ 30.873,50 por mês)..... Cr\$ 10.291,20

=====

= A PARTIR DE 01.03.1982 (+1.1 de 39.8%-43.78% cf. lei 6.363/79)

a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza, etc.....	R\$ 24.558,54
b) Funções de Escriturários.....	R\$ 28.066,94
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	R\$ 30.873,59

=====

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a
ção reclamatória:

Nº de laudas: Quatro

Instrumento de procuração: Uma

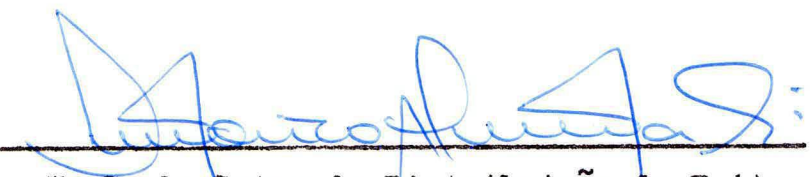
~~Folhas~~ de documentos diversos: DEZESETE

OBS.:

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mes-
ma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia, sob o nº 3642 / 83, conforme Ata la-
vrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data
de 01 de setembro de 1983, às 1230, para
realização da audiência inaugural, tendo o interessado fica-
do ciente.

Goiânia, 04 de setembro de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
e Mandados Judiciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 4601/83
proc.n. 1824/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por WAGNER CARLOS SIQUEIRA

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro, às 12:30 (doze e trinta) horas do dia 01 (primeiro) do mês de setembro 83, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 05 de julho de 1983

1ª JCJ-GOIANIA

1ª JCJ.Co.N

1ª JCJ.Go.Nto.4601/83 Proc.1824/83 Aud.01/09/83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

DESTINATÁRIO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A JUL 1983

ENDEREÇO

Av. Goiás n. 414 Centro

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

8/7/83 X
1.1.190

TRT

NO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. n. 1824/83
1ª JCJ/Goiania-Go.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1824 / 83

Aos 01 dias do mês de setembro do ano de 1983,
às 12:30 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiania-Go, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Wagner Carlos Siqueira
contra Banco Brasileiro de Descontos S/A
relativa a Difª salariais, etc.

no valor de Cr\$. 3.200.000,00

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 12,35 horas, presentes ambas. O recte. acompa-
nhado da Sra. Delaíde A.M. Centeno, e a recda. representada pela
Sra. Maria da Conceição Machado.

A seguir, a recda. apresentou defesa acompanhada de
documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 19 de
set/83, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a
partir de 26.set.83, deverão especificar as provas que pretendem
produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados,
pena de preclusão.

PROSSEGUIMENTO: 14.fev.84, às 13,45 horas, para depoi-
mento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para deliberação
sobre provas, cientes.

Às 12,44 horas, suspendeu-se a audiência.

V. Rep. Empregadores

Juiz do Trabalho

V. Rep. Empregados.

Daniel Viana

Platon T. A. Filho

Exp. Bezerra e Souza
Juiz Presidente Empregado
Paulo Roberto
Diretor II
Goiania - Go.

NOMEAÇÃO DE PREPOSTO

Pelo presente, nomeamos a Srt^a MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, brasileira, solteira, bancária, portadora da Carteira Profissional nº 00481- série 00643 para, na qualidade de preposto, representar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., inscrito no C.G.C. do MF., sob o nº 60.746.948/0001-12, na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por WAGNER CARLOS SIQUEIRA, cujo processo tramita nessa D. Junta.

Goiania (Go)., 22 de Agosto de 1983.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

1812 - José Alves Lobo

Adenilton Candido de Oliveira
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Firma(s) de

Por Análise ao Exemplar Constantes do
Arquivo do Cartório.

Goiania, 01 SET 1983
EM TESTEMUNHO

Carteira do 5.º Ofício

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº 1.824/83.

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no C.G.C. do MF., sob nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc.01 e 02), com escritório profissional nesta Capital à Av. Goiás, nº 414, Centro, para onde deverão ser encaminhadas as intimações de estilo, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por WAGNER CARLOS SIQUEIRA, diz que é a presente para oferecer sua contestação, pelos motivos de fato e direito, a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

1.

DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

Com base nos fatos e fundamentos de direito, a seguir expendidos:

O Autor da petição inicial, deu à causa o elevado valor de Cr\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros) e, no entanto, é sabido que o valor é a representação

econômica dos direitos que servem de objeto à ação.

Assim, impugna o reclamado, o valor da causa atribuído pelo reclamante, por ser altamente inflacionado, ocorrendo verdadeiro "BIS IN IDEM" na aplicação de juros e correção monetária, que nem mencionaram os índices aplicados.

Ora, o valor da causa é o equivalente ao benefício patrimonial pretendido pelas partes, e não aquele que o autor, arbitrariamente atribuiu ao reclame, na petição inicial.

É o que se encontra na Jurisprudência:

"Na fixação do valor da causa, o que vale é o montante real do benefício patrimonial visado pelo autor, e não a sua estimativa arbitrária." (RT 271/168).

Também em recentíssima decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª J.C.J. dessa Capital, nos Autos sob nº2153/82, datada de 21.02.83, outra não é a conclusão senão a de que o valor da causa deve ser igual ao principal postulado, in verbis:

RECLAMANTE: NELI APARECIDA MIRANDA.

RECLAMADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL.

"Acolhe-se a impugnação ao valor da causa, ficando o mesmo fixado em conformidade com o principal postulado, já que nenhum prejuízo existe para a reclamante."

Pois bem, no presente caso, o autor ignorando elementar regra de direito, arbitrariamente, atribuiu ao reclame, o valor principal ilíquido, posto que discutível sua procedência, acrescido de juros e correção monetária, encargos, estes incabíveis no cômputo para a indicação do valor da causa, em face da iliquidez das verbas principais, sendo a correção mo-

netária indevida até o ajuizamento da causa.

Isto posto, requer o reclamado digne-se V.Exa. acatar a preliminar arguida, fixando-se o valor da causa em Cr\$ 1.518.962,00 (hum milhão, quinhentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e dois cruzeiros), correspondente à soma das verbas pleiteadas, sem o cômputo dos juros e correção monetária.

MÉRITO

1.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

Em primeiro lugar, a reclamada requer a aplicação da Prescrição Biental - Art.II da C.L.T., a todas as relações jurídicas alcançadas por esta reclamatória.

2.

DOS FATOS.

Foi o reclamante admitido em 26.06.82, ocasião em que fez opção pelo regime jurídico do F.G.T.S.

Exercia as funções de "Escriturário" e percebia como última e maior remuneração a importância de Cr\$.... 56.339,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e nove cruzeiros).

Exonerado em 12.05.83, percebeu todas as verbas a que fazia jus.

3.

QUANTO ÀS HORAS EXTRAS.

Não são devidas as horas extras pedidas, porquanto, não são verídicas as alegações do reclamante, aduzidas na peça vestibular.

O reclamante, de sua admissão até a rescisão de seu contrato de trabalho, exerceu as funções de escritu

[Handwritten signatures]

rário.

Durante todo o biênio, cumpriu jornada de trabalho de oito horas diárias, sendo seis horas, o seu horário normal de trabalho, de acordo com o Art. 224 da C.L.T., e duas horas em caráter de extras, precedidas dos respectivos contratos para prorrogação do horário de trabalho, nos termos do Art. 59 da C.L.T., que diz in verbis:

"A duração do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, ou mediante contrato coletivo de trabalho."

§ 1º- Do acordo ou contrato coletivo, deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração, que será, pelo menos, superior à hora normal.

§ 2º- Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia, for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas."

Assim, preenchido o requisito exigido pelo Artigo supra citado, ou seja acordo escrito firmado entre Empregado e Empregador, para prorrogação da jornada de 06(seis) horas, em mais 02(duas) horas, a jornada de trabalho desenvolvida pelo reclamante, está de acordo com a Legislação vigente, pelo que faz juntada dos respectivos acordos para prorrogação da jornada

da de trabalho.

Dessa forma, ninguém poderá negar o caráter de habitualidade das horas ajustadas entre as partes, na forma do disposto no Art. 59 da C.L.T.

A jornada de trabalho do reclamante, ao contrário do que afirma, era a de oito horas por dia, de segunda à sexta-feira, nunca excedendo esse limite.

O reclamante sempre registrou corretamente, em suas folhas de ponto, a jornada de trabalho por ele cumprida, nas quais constam suas assinaturas.

Não procedem as alegações do reclamante, inseridas na peça vestibular, de que o mesmo trabalhou, em média, onze horas diariamente.

São meras alegações, completamente destituídas de fundamento e quaisquer provas, conforme provam as folhas de ponto, e será complementado, oportunamente, através da oitiva de testemunhas que têm conhecimento dos fatos.

Pelo exposto, prejudica-se, na totalidade, o pleito abusivo de 5:00 horas extras por dia, uma vez que o reclamante jamais as trabalhou.

As duas horas extras prestadas com habitualidade pelo reclamante, foram pagas corretamente, conforme comprovam os holerites de pagamentos, através dos códigos 31, na data havendo que ser complementado sob este título.

Que a compensação das horas extras pagas se proceda após a devida correção das mesmas.

Mesmo que as horas extras pleiteadas fossem devidas ao reclamante, o que não constitui veracidade, os cálculos apresentados na inicial devem ser repelidos, pois elaborados em detrimento à Legislação correta.

O reclamante realizou os supostos cálculos de horas extras, com salários irreais, uma vez que atribuiu aos mesmos, os valores das horas extras pagas ao reclamante, ten

tando enriquecer-se ilicitamente.

Que os cálculos sejam processados apenas com os salários, obedecendo rigorosamente, a evolução salarial, durante o último biênio.

Por outro lado, foi considerado para e-
feito do cálculo do salário-hora do reclamante, o divisor "156", calculando uma média de seis (6) horas em vinte e seis (26) dias do mês, em evidente contrariedade à Sumula 124 do TST., que diz, in verbis:

"Salário-hora do bancário- Cálculo.

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta). (Res. Adm. 82/81, 24.9.81, DJ 6.10.81)".

Pelo exposto, o divisor a ser adotado para obtenção do salário-hora do bancário mensalista é o de 180, e não 156, como atribuiu o reclamante.

Para o cálculo da hora extra e sua incidência nos repousos remunerados, é conveniente observar que o bancário tem como dia consagrado ao Descanso Semanal Remunerado, o "domingo", sendo que na conformidade com a Súmula 113 do TST., o sábado é considerado dia útil não trabalhado e, sendo assim, os cálculos serão processados da seguinte maneira:

Serão considerados apenas vinte e cinco dias úteis, uma vez que o Repouso Semanal Remunerado é equivalente a 1/6 da remuneração do mês. Ora, 1/6 (um sexto) de trinta dias, é exatamente cinco dias a serem deduzidos dos trinta dias.

Logo, os cálculos de horas extras se processam com 25 (vinte e cinco) e não 26 (vinte e seis).

A inteligência da Lei é clara, pois nem

todos os meses existem somente quatro sábados, ou quatro domingos, eventualmente, existem cinco domingos, e ainda têm os dias Santos e feriados. Portanto o divisor de 1/6 é perfeito.

O reclamado impugna o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, utilizado pelo reclamante, para remuneração de hora extra, no período de 24.06.82 à 12.05.83, tendo em vista que o processo TST-R0-DC-112/82 refere-se ao reajuste salarial de 1981/1982.

Sendo assim, o período de vigência para utilização do referido percentual prevalecerá, exclusivamente, para o período de 24.06.82 à 31.08.82. A partir de 01.09.82, o adicional será o previsto na CLT.

Portanto, o acordo firmado entre as partes, deverá ser cumprido em sua totalidade, o que prejudica o percentual de 100%, utilizado pelo reclamante a partir de setembro / 82 até a rescisão de seu contrato de trabalho, devendo o adicional de hora extra ser o de 20% de acordo com a CLT.

Nos cálculos apresentados, a impugnação é sua parte integrante.

Se indevidas as horas extras, segue-se de corolário a imprestabilidade de seu reflexo pedido sobre: aviso prévio, 13º salário de 1982 (06/12), 13º salário de 1983 (05/12), férias 82/83 e F.G.T.S.

Quanto às diferenças salariais pleiteadas, as mesmas são totalmente improcedentes, uma vez que o reclamante foi admitido com salário de R\$ 25.164,00, o qual foi reajustado corretamente, obedecendo rigorosamente o índice legal, não sendo procedente o pedido, também, quanto à esse rótulo.

Se indevidas as diferenças salariais pleiteadas, segue-se a impossibilidade de incidir nas parcelas de: aviso prévio, 13º salário/82 (06/12), 13º salário/83 (05/12) e férias 82/83.

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Dessume de tudo, a total imprestabilidade de de todo o pedido.

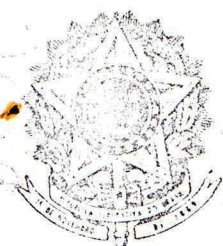
Assim, ante o exposto, protestando provar o alegado, por todo gênero de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, pena de confesso, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, perícias, etc., espera o reclamado, a total improcedência da presente reclamatória por ser imperativo de

DIREITO E JUSTIÇA!

Goiânia (Go)., 31 de Agosto de 1982.

Pp.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Depo. Jurídico — Goiânia - GO



3º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE OSASCO.

Bel. Omar de Paula Albuquerque

ESCRIVÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Dinarte de Oliveira

OFICIAL MAIOR

= LIVRO Nº 101 - FOLHAS 71/73 - 1º TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. e outros, como abaixo se declara:-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos treze (13) dias do mes de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), nesta cidade e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente habilitado e o Escrivão que esta subscreve, compareceram como outorgantes:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., estabelecimento de crédito com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.746.948/0001-12, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 17.913 em sessão de 02 de março de 1943 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 15, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Extraordinária nº 18 do Conselho de Administração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, página 01, Caderno I; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 1ª sobreloja, em São Paulo, Capital, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.885.092/0001-66, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 23.340 em sessão de 27 de março de 1945 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 13 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, Caderno I, página 95; FINANCIADORA BRADESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 2ª sobreloja, em São Paulo, Capital, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 60.495.108/0001-24, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 270.700 em sessão de 01 de dezembro de 1964 e posteriores alterações, neste ato representada, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 11 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 29 de abril de 1981, página 17; LEASING BRADESCO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº.... 43.833.821/0001-11, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 531.018/74 em sessão de 05 de fevereiro de 1974 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente no dia 30 de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 08-

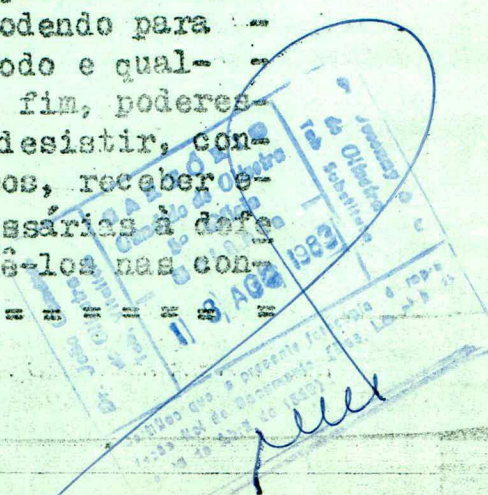




=====

(edição de 08) de abril de 1981, página 66 e registrada na Junta -
Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 793.651 em sessão de 26-
de maio de 1981; BRADESCO. TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS,
com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF)-
sob o nº 60.885.068/0001-27, com seu estatuto constitutivo registra-
do na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 363.494, em-
sessão de 03 de outubro de 1967 e posteriores alterações, neste -
ato representado, conforme artigo 9º, parágrafo único, do referido
estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e as-
sinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 09 do Conselho de Adminis-
tração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no
Diário Oficial do Estado, edição de 20 de maio de 1981, Ineditori-
ais, página 17 e registrada na Junta Comercial do Estado de São -
Paulo sob o nº 792.199/81 em sessão de 12 de maio de 1981 e BRADES
CO MINAS S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede à Avenida Afonso Pe-
na, nº 1.015, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,
inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 16.685.679/0001-30, com seu esta-
tuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas
Gerais sob o nº 315.063 em sessão de 20 de dezembro de 1973 e pos-
teriores alterações, neste ato representada, conforme artigo 7º, -
parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no fi-
nal nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembléias Ge-
rais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 25-
de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Esta-
do de Minas Gerais, parte III, publicações de terceiros, edição de
03 de abril de 1981, página 23; as presentes, pessoas capazes, re-
conhecidas como as próprias de que trato, por mim Escrevente habi-
litado e pelo Escrivão; do que dou fé. - E, perante este, pelos ou-
torgantes como vem representados, foi-me dito que, por este públi-
co instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e consti-
tuem seus bastante procuradores, JANIDES DE SOUZA FERNANDES, casa-
do, bancário, portador da Cédula de Identidade RG. sob o nº.....
244.951, GABRIEL ANTONIO MATTA, casado, advogado, inscrito na - -
O.A.B. - Secção de Goiás - sob o nº 3.550-A e na Secção de São Pau-
lo - sob o nº 35.223, SAID AGEL, casado, advogado, inscrito na - -
O.A.B. - Secção de Goiás - sob o nº 676, MARIA DA CONCEIÇÃO MACHA-
DO, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identi-
dade RG. sob o nº 531.541 e ANTONIO WALDEMAR DE SOUZA, casado, por-
tador da Cédula de Identidade RG. sob o nº 328.070, todos brasi-
leiros, inscritos no C.P.F. (MF) sob os nºs. 004.876.781-68, - -
069.190.813-34, 003.361.061-49, 199.589.191-68 e 087.709.481-00, -
com endereço à Avenida Goiás, nº 414, 3º andar, em Goiânia, Estado
de Goiás, conferindo-lhes poderes para agirem em conjunto ou sepa-
radamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo para -
tanto, promover a cobrança amigável ou judicial de todo e qual-
quer crédito deles outorgantes, atribuindo para esse fim, poderes
para o fóro em geral e os especiais para transigir, desistir, con-
ciliar, celebrar acordos, firmar termos e compromissos, receber e
dar quitação, propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defe-
sa dos direitos e interesses dos outorgantes, defendê-los nas con-

=====





3º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE OSASCO

Bel. Omar de Paula Albuquerque

ESCRIVÃO

45
CARTÓRIO DE NOTAS E
OFÍCIO DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Dinarte de Oliveira
OFICIAL MAIOR

(defendê-los nas con/trárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, -
Instância ou Tribunal, representar os outorgantes em quaisquer -
vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de -
bens hipotecados, penhorados ou que por qualquer outra forma este
jam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósi
tos e pagamentos; arrematar, adjudicar e praticar os demais atos-
que visem a aquisição judicial desses bens; substabelecer a pesso
as legalmente habilitadas, com reserva, os poderes ora conferidos,
nele especificando a questão a que se destinarão, vedados, assim,
substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. Os subta-
belecimentos serão sempre feitos em conjunto de dois (2), sendo -
um deles, obrigatoriamente, o primeiro outorgado. Assim o disseram
e dou fé. Lavrei esta procuração, que sendo-lhes lida, aceitaram e
assinam, dispensando a presença de testemunhas, conforme lhes fa-
culta a legislação em vigor. Assinam pelos outorgantes, seus co-
muns Diretores, Srs. Antonio Aguiar Graca, RG. nº 4.312.297-SSP-
-SP., CIC. nº 001.521.298-04 e Antonio Beltran Martinez, RG. nº.
1.199.990-SSP-SP., CIC. nº 004.638.098-15, ambos brasileiros, ca-
sados, bancários, residentes e domiciliados em São Paulo, Capi-
tal; dou fé. Eu, (a.) José Lucio Lulio, escrevente habilitado, es-
crevi. Eu, (a.) Omar de Paula Albuquerque, escrivão, subscrevi. -
(a.a.) ANTONIO AGUIAR GRACA /// ANTONIO BELTRAN MARTINEZ /// OMAR
DE PAULA ALBUQUERQUE. (Os selos devidos serão pagos por verba no-
prazo legal). NADA MAIS. Traslada em seguida; do que dou fé. Eu,
(BEL. JOSÉ LUCIO LULIO), Escrevente ha-
bilitado autorizado, a fiz datilografar, conferi, achei-a em tudo
conforme, dou fé, subscrevo e assino em público e raso.---.---.---

Em testemunho _____ da verdade

= BEL. JOSÉ LUCIO LULIO =
ESCREVENTE AUTORIZADO

Desta.....R\$650,00
Estado.....R\$130,00
T.A.S.J.....R\$ 65,00
T o t a l...R\$845,00
Recibo nº 6406, série
B - Prov. CG 3/78.--



DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Eu, Wagner Carlos Siqueira
portador(a) da Carteira Profissional nº 23.075, série 504
funcionário(a) do(a) Banco Brasileiro de Descontos S/A
na Cidade de Goiânia
Estado de Goiás
declaro para todos os fins, que nesta data, exerço a opção pelo regime do
Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto
nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Goiânia, 24.06.82

(local e data)

[Assinatura]

Wagner Carlos Siqueira

TESTEMUNHAS :

1ª Vanda Lucia da Silva
2ª JOSE ROBERTO FERREIRA

existente responsável legal pelo(a) menor, quando couber

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente folha
01 documentos, numerados e rubricados por mim,
Chefe de Secretaria.

Goiânia, 10 de setembro de 1983-5/
Diretor de Secretaria
Raquel T. de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

47
2

CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

RANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Pelo presente acordo, o(a)

com sede no município e comarca de **OSASCO SP**, por

sua **AG. 148/Colônia Centro**, aqui designada simplesmente "EMPREGADOR" e seu funcionário

aqui designado simplesmente "EMPREGADO", portador da carteira de trabalho N° **23.975** - SÉRIE **304**, convencionam, na forma do disposto pelo artigo 59 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte:

a) Ocorrendo necessidade determinada por serviços inadiáveis, poderá a duração do trabalho do funcionário ser prorrogada por antecipação em mais até **DUAS HORAS**

horas diárias suplementares, que serão consideradas extraordinárias.

b) Essa prorrogação se fará no seguinte horário: das **8:00** horas até

as **10:00** horas.

c) Essas horas extraordinárias serão remuneradas à razão de Cr\$ **157,76**

quantia correspondente ao valor do salário base do empregado com o acréscimo de

vinte por cento (20%), sendo que o pagamento das mesmas será feito juntamente com o

ordenado do mês seguinte ao em que foram prestadas.

d) Tera este acordo a duração de **SETE DIAS**, a **143**

em **07-11-82** com início em **24,06,82**

E por estarem assim acordados, firmam o presente instrumento em (3) vias

Colônia, 24 de Junho de 1.982.

412-José Alves Leite

20811-Delcídes Domingos de Souza

Wagner Carlos Siqueira

01
B

CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Pelo presente acordo, o(a)

com sede no município e comarca de **OSASCO SP**, por

sua **AGÊNCIA DE CONTABILIDADE**, aqui designada simplesmente "EMPREGADOR" e seu funcionário

aqui designado simplesmente "EMPREGADO", portador da carteira de

trabalho N° **23.975** - SÉRIE **304**, convencionam, na forma

do disposto pelo artigo 59 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Tra-

balho, o seguinte:

a) Ocorrendo necessidade determinada por serviços inadiáveis, poderá a duração do

trabalho do funcionário ser prorrogada por antecipação em mais até **DUAS**

(2) horas diárias suplementares, que serão consideradas extraordinárias.

b) Essa prorrogação se fará no seguinte horário: das **8:00** horas até

as **10:00** horas.

c) Essas horas extraordinárias serão remuneradas à razão de Cr\$

quantia correspondente ao valor do salário base do empregado com o acréscimo legal de

vinte por cento (20%), sendo que o pagamento das mesmas será feito juntamente com o

ordenado do mês seguinte ao em que foram prestadas.

d) Tera este acordo a duração de **SETE DIAS**, a **143**

em **07-11-82** com início em **24,06,82** e término

E por estarem assim acordados, firmam o presente instrumento em (3) vias

Colônia, 24 de Junho de 1.982.

412-José Alves Leite

20811-Delcídes Domingos de Souza

Wagner Carlos Siqueira

412-Mário Freitas Dantas

3ª VIA - MATRIZ

presente folha
de 3 por mim.
no de 1983- 51
liveira

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A IMPROVANTE DE PAGAMENTO

2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA

04 140 410 82-078-4 1 A 31/JUL/82

01-	25.164,00	13-	5.871,60
31-	1.677,60		
TOTAL DE VENCIMENTOS		32.713,20	
51-	452,95	52-	291,90
64-	838,80	65-	2.138,94
67-	125,82	70-	105,63
71-	661,68		
TOTAL DE DESCONTOS	4.595,72		

LIQUIDO 28.117,48

LIQUIDO 28.294,41

LEIRO DE DESCONTOS S/A

WAGNER CARLOS SIQUEIRA

410 82-078-4 1 A 31/AGO/82

25.164,00	31-	6.710,40
VENCIMENTOS	31.874,40	
452,95	52-	291,90
2.138,94	67-	125,82
570,38		
DESCONTOS	3.579,99	

LIQUIDO 28.294,41

LIQUIDO 32.444,41

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A IMPROVANTE DE PAGAMENTO

2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA

04 140 410 82-078-4 1 A 30/SET/02

01-	29.205,32	31-	7.381,44
TOTAL DE VENCIMENTOS		36.586,76	
51-	525,69	52-	338,77
65-	2.482,45	67-	146,02
71-	627,42		
TOTAL DE DESCONTOS	4.126,35		

LIQUIDO 32.460,41

LEIRO DE DESCONTOS S/A

WAGNER CARLOS SIQUEIRA

000 410 82078-4 1 A 31/OUT/82

29.205,32	51 -	525,69
800,00	52 -	338,77
8.179,92	65 -	2.482,45
	67 -	146,02
	71 -	763,29

38.185,24

4.256,22

33.929,02

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA

04 140 000 410 82078-4 1 A 20/NOV/82

01 -	29.205,32	51 -	525,69
31 -	7.700,40	52 -	338,77
32 -	7.301,35	60 -	7.301,35
		65 -	2.482,45
		67 -	146,02
		71 -	662,18

44.297,07

4.716,11

39.580,96

LEIRO DE DESCONTOS S/A

WAGNER CARLOS SIQUEIRA

0 000 410 82078-4 1 A 31/DEZ/82

32.000,00	51 -	525,69
7.700,40	52 -	338,77
16.000,00	60 -	7.301,35
	65 -	2.482,45
	67 -	146,02
	71 -	662,18

55.790,44

13.674,53

42.115,91

Raque
Auxil

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA
04 140 000 410 82078-4 1 A 31/JAN/83

01 -	32.000,00	51 -	460,80
18 -	1.974,55	52 -	371,20
31 -	8.941,12	61 -	561,00
		65 -	2.720,00
		67 -	160,00
		71 -	929,53

FGTS COMP. JANEIRO /83 CR\$ 2.560,00
FGTS COMP. DEZEMBRO /82 CR\$ 874,85
42.935,67 5.202,53
37.733,14

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA
04 140 000 410 82078-4 1 A 28/FEV/83

01 -	32.000,00	51 -	460,80
18 -	1.744,31	52 -	371,20
31 -	8.827,52	61 -	561,00
		65 -	2.720,00
		67 -	160,00
		71 -	720,60

FGTS COMP. FEVEREIRO/83 CR\$ 2.560,00
FGTS COMP. JANEIRO /83 CR\$ 685,74
40.571,83 5.001,60
35.570,23

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA
04 140 000 410 82078-4 1 A 31/MAR/83

01 -	45.376,00	51 -	653,41
18 -	1.744,31	52 -	601,23
31 -	7.254,24	61 -	561,00
		64 -	1.512,53
		65 -	3.856,96
		67 -	226,88
		71 -	764,87

FGTS COMP. MARÇO /83 CR\$ 3.630,08
FGTS COMP. FEVEREIRO/83 CR\$ 719,88
54.374,55 8.176,88
46.197,67

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA
04 140 000 410 82078-4 1 A 30/ABR/83

01 -	45.376,00	51 -	653,41
18 -	3.024,31	52 -	601,23
20 -	3.885,20	61 -	656,00
31 -	13.310,88	65 -	4.187,20
		67 -	226,88
		71 -	1.388,49

FGTS COMP. ABRIL /83 CR\$ 3.940,89
FGTS COMP. MARÇO /83 CR\$ 1.306,81
65.596,39 7.713,21
57.883,18

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2.397.404 WAGNER CARLOS SIQUEIRA
04 140 000 410 82078-4 1 A 31/MAI/83

01 -	53.884,00	51 -	969,91
15 -	61.400,04	52 -	713,96
20 -	2.825,60	54 -	1.283,60
31 -	27.049,92	61 -	1.245,00
33 -	3.000,00	64 -	283,60
		65 -	10.334,59
		67 -	576,42
		71 -	2.490,02

FGTS COMR. MAIO /83 CR\$ 9.688,77
FGTS COMP. ABRIL /83 CR\$ 2.163,99
148.159,56 17.897,10
130.262,46

TIDÃO
constam da presente folha
numerados e rubricados por mim
de setembro de 1983 - 51
Diretor de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

EMPRESA

Banco Brasileiro de Descontos S/A

DEPTO./AGÊNCIA

140/Goiânia - Centro

SEÇÃO

00

NOME EMPREGADO

Wagner Carlos Siqueira

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
JULHO/82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO	
	ENTRADA	DESCANSO			SAÍDA
		DAS	ÀS		
01	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
02	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
03	*	*	*	*	SABADO
04	*	*	*	*	DOMINGO
05	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
06	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
07	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
08	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
09	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
10	*	*	*	*	SABADO
11	*	*	*	*	DOMINGO
12	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
13	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
14	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
15	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
16	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
17	*	*	*	*	SABADO
18	*	*	*	*	DOMINGO
19	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
20	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
21	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
22	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
23	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
24	*	*	*	*	SABADO
25	*	*	*	*	DOMINGO
26	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
27	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
28	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
29	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
30	8:00	10:00	12:00	18:15	Wagner Carlos Siqueira
31	*	*	*	*	SABADO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS		
	NORMAL	ESPECIAL			
07					
13					
	14	16	19		
	15	18	20		

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

presente folha
dos por mim,

do 1983-5/

etaria

e de Oliveira
DECIÁRIO

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
WAGNER CARLOS SIQUEIRA

SEÇÃO
249

MÊS
AGOSTO / 82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
02	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
03	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
04	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
05	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
06	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
07	*****	*****	*****	*****	SABADO
08	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
09	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
10	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
11	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
12	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
13	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
14	*****	*****	*****	*****	SABADO
15	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
16	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
17	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
18	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
19	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
20	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
21	*****	*****	*****	*****	SABADO
22	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
23	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
24	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
25	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
26	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
27	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
28	*****	*****	*****	*****	SABADO
29	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
30	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
31	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07	14	16	19
13	15	18	20

OBS :-

31 AGO 1982

DATA

RESPONSÁVEL

Ofício da Oração 18. Celso
Tão. Judiciário

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

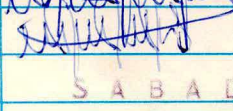
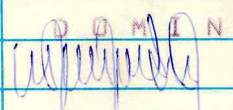
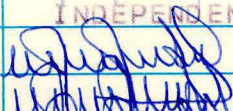
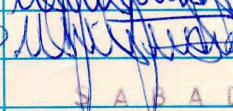
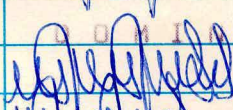
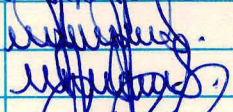
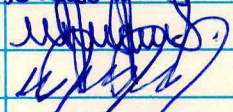
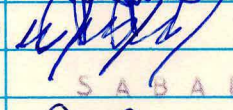
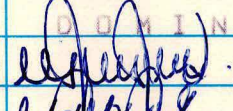
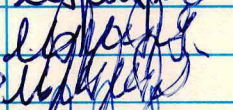
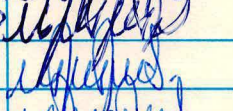
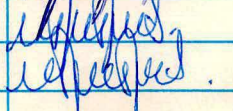
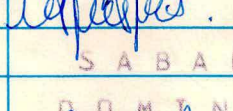
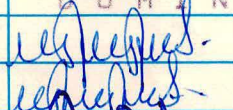
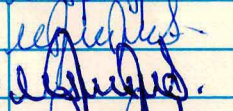
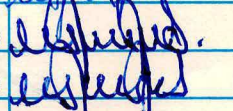
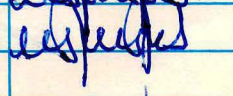
DEPTO./AGENCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
WAGNER CARLOS SIQUEIRA

246

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
SETEMBRO /82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	12:00	16:00	16:15	18:00	
02	12:00	16:00	16:15	18:00	
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
05	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
06	12:00	16:00	16:15	18:00	
07	*****	*****	*****	*****	I N D E P E N D E N C I A
08	12:00	16:00	16:15	18:00	
09	12:00	16:00	16:15	18:00	
	12:00	16:00	16:15	18:00	
	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
12	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
13	12:00	16:00	16:15	18:00	
14	12:00	16:00	16:15	18:00	
15	12:00	16:00	16:15	18:00	
16	12:00	16:00	16:15	18:00	
17	12:00	16:00	16:15	18:00	
18	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
19	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
20	12:00	16:00	16:15	18:00	
21	12:00	16:00	16:15	18:00	
22	12:00	16:00	16:15	18:00	
	12:00	16:00	16:15	18:00	
24	12:00	16:00	16:15	18:00	
25	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
26	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
27	12:00	16:00	16:15	18:00	
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29	12:00	16:00	16:15	18:00	
30	12:00	16:00	16:15	18:00	
31					

Doc
01

CÓD. EMPREGADO
07 13 2.397.404

HORAS EXTRAS
NORMAL
14 15

ESPECIAL
16 18

FALTAS
19 20

OBS :-

30 SET 1982

RESPONSÁVEL

53-59
 T. Teixeira
 Táb. Judiciário

52
 8

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

SEÇÃO
244

DEPTO./AGÊNCIA
1407 GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
CARLOS SIQUEIRA

MÊS
OUTUBRO /82

ANO
1982

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	ÀS		
01	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
02	*****	*****	*****	*****	
03	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
04	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
05	12:00	16:00	16:15	18:00	
06	12:00	16:00	16:15	18:00	DOMINGO
07	12:00	16:00	16:15	18:00	
08	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
	*****	*****	*****	*****	
	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
11	12:00	16:00	16:15	18:00	N. SRA. APARECIDA
12	*****	*****	*****	*****	
13	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
14	12:00	16:00	16:15	18:00	
15	12:00	16:00	16:15	18:00	DOMINGO
16	*****	*****	*****	*****	
17	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
18	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
19	12:00	16:00	16:15	18:00	
20	12:00	16:00	16:15	18:00	DOMINGO
21	12:00	16:00	16:15	18:00	
	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
23	*****	*****	*****	*****	
24	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
25	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
26	12:00	16:00	16:15	18:00	
27	12:00	16:00	16:15	18:00	DOMINGO
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
30	*****	*****	*****	*****	
31	*****	*****	*****	*****	DOMINGO

DPD 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

CÓD. EMPREGADO
07 2.397.404
13

HORAS EXTRAS
NORMAL
14 15

ESPECIAL
16 18

FALTAS
19 20

OBS: OUT 1982

DATA RESPONSÁVEL

Onísia da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGENCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
WAGNER CARLOS SIQUEIRA

SEÇÃO

240

ANO
1982

MÊS
NOVEMBRO

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	ÀS		
01	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
02	*****				FINALIZADOS
03	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
04	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
05	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
06	*****				SABADO
07	*****				DOMINGO
08	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
09	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
10	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
11	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
12	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
13	*****				SABADO
14	*****				DOMINGO
15	*****				PROCLAM. REPUBLICA
16	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
17	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
18	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
19	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
20	*****				SABADO
21	*****				DOMINGO
22	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
23	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
24	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
25	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
26	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
27	*****				SABADO
28	*****				DOMINGO
29	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
30	12:00	16:00	16:15	18:00	Wagner
31					

DPD 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 13 2.397.404	14 15	16 18	19 20

OBS:
30 NOV 1982

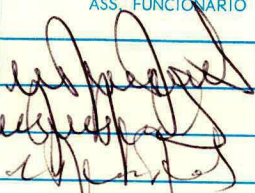
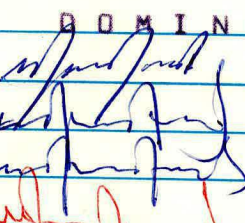
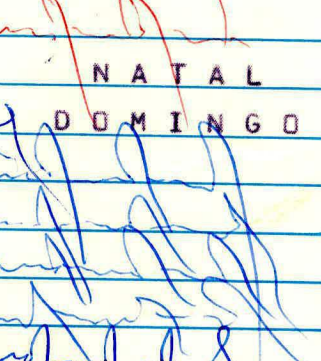
DATA

RESPONSÁVEL

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

55
 55
 55

EMPRESA BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	
DEPTO./AGÊNCIA 140 / GOIANIA-CENTRO	SEÇÃO
NOME EMPREGADO WAGNER CARLOS SIQUEIRA	236
ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO	
MÊS DEZEMBRO /82	

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	12:00	16:00	16:15	18:00	
02	12:00	16:00	16:15	18:00	
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	*****				SABADO
05	*****				DOMINGO
06	12:00	16:00	16:15	18:00	
07	12:00	16:00	16:15	18:00	
08	12:00	16:00	16:15	18:00	
09	12:00	16:00	16:15	18:00	
10	12:00	16:00	16:15	18:00	
11	*****				SABADO
12	*****				DOMINGO
13	12:00	16:00	16:15	18:00	
14	12:00	16:00	16:15	18:00	
15	12:00	16:00	16:15	18:00	
16	12:00	16:00	16:15	18:00	
17	12:00	16:00	16:15	18:00	
18	*****				SABADO
19	*****				DOMINGO
20	12:00	16:00	16:15	18:00	
21	12:00	16:00	16:15	18:00	
22	12:00	16:00	16:15	18:00	
23	12:00	16:00	16:15	18:00	
24	11:00	-	-	12:00	
25	*****				NATAL
26	*****				DOMINGO
27	12:00	16:00	16:15	18:00	
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29	12:00	16:00	16:15	18:00	
30	12:00	16:00	16:15	18:00	
31	11:00	=	=	10:00	

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
07 13 2.397.404	NORMAL	ESPECIAL	19	20
	14 15	16 18		

OBS :-

31 DEZ 1982

DATA

RESPONSÁVEL

Ass. da Graças L. Teixeira
 Pte. Indistrito

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / BOIANIA-CENTRO

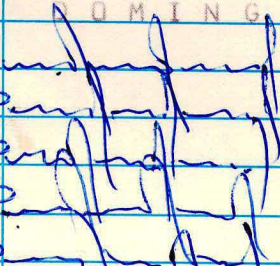
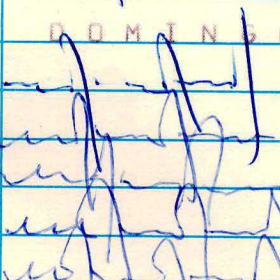
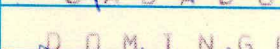
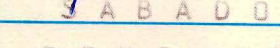
NOME EMPREGADO
WAGNER CARLOS SIQUEIRA

SEÇÃO

229

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
JANEIRO /83

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	ÀS		
01	*****	*****	*****	*****	AND NOVO
02	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	12:00	16:00	16:15	18:00	
05	12:00	16:00	16:15	18:00	
06	12:00	16:00	16:15	18:00	
07	12:00	16:00	16:15	18:00	
08	*****	*****	*****	*****	
09	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
10	12:00	16:00	16:15	18:00	
11	12:00	16:00	16:15	18:00	
12	12:00	16:00	16:15	18:00	
13	12:00	16:00	16:15	18:00	
14	12:00	16:00	16:15	18:00	
15	*****	*****	*****	*****	
16	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
17	12:00	16:00	16:15	18:00	
18	12:00	16:00	16:15	18:00	
19					
20					
21	EM LICENÇA				EM LICENÇA
22	*****	*****	*****	*****	SABADO
23	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
24					
25	EM LICENÇA				EM LICENÇA
26	12:00	16:00	16:15	18:00	
27	12:00	16:00	16:15	18:00	
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29	*****	*****	*****	*****	SABADO
30	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
31	12:00	16:00	16:15	18:00	

CÓD. EMPREGADO
07 13 2.397.404

HORAS EXTRAS
NORMAL
14 15

ESPECIAL
16 18

FALTAS
19 20

OBS :-
31 JAN 1983

DATA

RESPONSÁVEL

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
WAGNER CARLOS SIQUEIRA

226
MÊS
FEVEREIRO/83

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	12:00	16:00	16:15	18:00	
02	12:00	16:00	16:15	18:00	
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	12:00	16:00	16:15	18:00	
05	*****				SABADO
06	*****				DOMINGO
07	12:00	16:00	16:15	18:00	
08	12:00	16:00	16:15	18:00	
09	12:00	16:00	16:15	18:00	
10	12:00	16:00	16:15	18:00	
11	12:00	16:00	16:15	18:00	
12	*****				SABADO
13	*****				DOMINGO
14	12:00	16:00	16:15	FERIADO	
15				FERIADO	
16	12:00	16:00	16:15	18:00	
17	12:00	16:00	16:15	18:00	
18	12:00	16:00	16:15	18:00	
19	*****				SABADO
20	*****				DOMINGO
21	12:00	16:00	16:15	18:00	
22	12:00	16:00	16:15	18:00	
23	12:00	16:00	16:15	18:00	
24	12:00	16:00	16:15	18:00	
25	12:00	16:00	16:15	18:00	
26	*****				SABADO
27	*****				DOMINGO
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29					
30					
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
	NORMAL	ESPECIAL		
07				
13	2.397.404	14	16	19
		15	18	20

OBS :-

28 FEV 1983

DATA

RESPONSÁVEL

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

presento folha
documentos, por
do(s).
83-528-
1983

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
WAGNER CARLOS SIQUEIRA

SEÇÃO

222

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
MARÇO /83

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	12:00	16:00	16:15	18:00	
02	12:00	16:00	16:15	18:00	
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	12:00	16:00	16:15	18:00	
05	*****	*****	*****	*****	SABADO
06	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
07	12:00	16:00	16:15	18:00	
08	12:00	16:00	16:15	18:00	
09	12:00	16:00	16:15	18:00	
10					
11					
12	*****	*****	*****	*****	SABADO
13	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
14					
15					
16					
17					
18					
19	*****	*****	*****	*****	SABADO
20	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
21					
22					
23					
24					
25					
26	*****	*****	*****	*****	SABADO
27	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
28					
29					
30					
31					

CÓD. EMPREGADO
07 13 2.397.404

HORAS EXTRAS
NORMAL
14 15

ESPECIAL
16 18

FALTAS
19 20

OBS :-

30 MAR 1983

DATA

RESPONSÁVEL

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária

59
A

EMPRESA BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	
DEPTO./AGÊNCIA 140 / GOIANIA-CENTRO	SEÇÃO
NOME EMPREGADO WAGNER CARLOS SIQUEIRA	220
ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO	
MÊS ABRIL /83	

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	ÀS		
01	12:00	16:00	16:15	19:00	SABADO
02	*****	*****	*****	*****	
03	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
04	12:00	16:00	16:15	18:00	
05	12:00	16:00	16:15	18:00	
06	12:00	16:00	16:15	18:00	
07	12:00	16:00	16:15	18:00	
08	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
09	*****	*****	*****	*****	
10	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
11	12:00	16:00	16:15	19:00	
12	12:00	16:00	16:15	18:00	
13	12:00	16:00	16:15	18:00	
14	12:00	16:00	16:15	18:00	
15	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
16	*****	*****	*****	*****	
17	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
18	12:00	16:00	16:15	18:00	
19	12:00	16:00	16:15	18:00	
20	12:00	16:00	16:15	18:00	TIRADENTES
21	*****	*****	*****	*****	
22	12:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
23	*****	*****	*****	*****	
24	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
25	12:00	16:00	16:15	18:00	
26	12:00	16:00	16:15	18:00	
27	12:00	16:00	16:15	18:00	
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29	10:00	16:00	16:15	18:00	SABADO
30	*****	*****	*****	*****	
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS		
	NORMAL	ESPECIAL			
07					
13	2.397.404				
	14	16	18	19	20

OBS :-

29 ABR 1983

DATA

RESPONSÁVEL

Maria da Graças T. Teixeira
 Tba. Judiciário

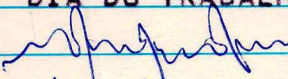
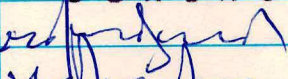
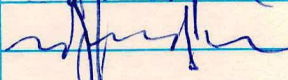
EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
WAGNER CARLOS SIQUEIRA

217
MÊS
MAIO /83

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	ÀS		
01	*****				DIA DO TRABALHO
02	12:00	16:00	16:15	18:00	
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	12:00	16:00	16:15	18:00	
05	12:00	16:00	16:15	18:00	
06	12:00	16:00	16:15	18:00	
07	*****				SABADO
08	*****				DOMINGO
09	12:00	16:00	16:15	18:00	
10	12:00	16:00	16:15	18:00	
11	12:00	16:00	16:15	18:00	
12	FALTOU				
13					
14	*****				SABADO
15	*****				DOMINGO
16					
17					
18					
19					
20					
21	*****				SABADO
22	*****				DOMINGO
23					
24					
25					
26					
27					
28	*****				SABADO
29	*****				DOMINGO
30					
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS		
	NORMAL	ESPECIAL			
07			14	16	19
13	2.397.404		15	18	20

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

Maria da Graças T. Teixeira
T6a, Judiciário

presente folha
documentos, por

59 f.

18
60
A

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADISCO S/A

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA C
☐ POR DISPENSA COM JUSTA C

EMPRESA Banco Brasileiro de Descontos S/A		
ENDEREÇO Av. Goiás Nº 414 Centro		
ATIVIDADE Bancária	CGC/MF Nº 50.746.948/0087-92	MATRÍCULA 60
EMPREGADO Wagner Carlos Signeira		Nº DA C
REGISTRO Nº	CARGO Escriturário	ADMISSÃO 26
DESLIGAMENTO EM 12 / 05 / 19 83	AVISO PRÉVIO EM / / 19	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 26 / 06 / 19 82

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização:	anos Cr\$	FGTS: valores relativos a :
Aviso Prévio	Cr\$ 56.339,00	1) Mês anterior (art.9) 4 de 05/83 Cr\$
13º Salário	05/12 Cr\$ 23.474,58	2) Mês de rescisão (art. 9) Cr\$
Salário Família	Cr\$	3) 10% referente ao artigo 22 Cr\$
Férias Vencidas	Cr\$	Taxa Insalubridade Cr\$
Férias Proporcionais	12/12 Cr\$ 56.339,00	Adicional Noturno Cr\$
Prejuízo 14/65	Cr\$	 Cr\$
Prejuízo 20/66	Cr\$	 Cr\$
Saldo de Salários	Cr\$	 Cr\$
Comissões	Cr\$	 Cr\$
Horas Extras	16 hs. Cr\$ 5.747,52	 Cr\$
Gratificação	Cr\$	 Cr\$
Taxa Periculosidade	Cr\$	TOTAL BRUTO Cr\$

DESCONTOS

Previdência	8,5% Cr\$ 2.071,25	
Previdência 13º Salário	Cr\$ 2.112,71	
Adiantamentos	Cr\$	
Reemb. 21 dias de trab.	37.718,80	 Cr\$
Gr. Benef. Ações	321,17	 Cr\$
		TOTAL LÍQUIDO Cr\$

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **116.673,2**
(Mil, seiscentos setenta e três cruzeiros e vinte oito centavos)
em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº
Banco **Brasileiro de Descontos S/A** como pagamento de meus direitos

Goiânia, 27 de

[Assinatura]
EMPREGADO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS
EMPREGADORA-PRÉPO
Goiânia - Centro
RESPONSÁVEL (NO CASO DE

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS guias 8 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- ☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- ☐ Pedido de Dispensa (3 vias)
- ☐ Rescisão (em 4 vias);
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- ☐ Procuração.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos.....41.....fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 19 de setembro de 1983. 27/


// Chefe de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Sr. Delaide Alves M. Coutinho

Secretaria da JCI em 17 de setembro de 1983. 27/


Chefe Secretaria

Raquel Rezende de Oli
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos. // Proc. recte

Goiânia, 22 de 09 de 1983. 52/


DIRETOR DE SECRETARIA

Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Petição em frente

Aos 23 de setembro de 1983

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Maria da Graças T. T.
Téc. Judiciário



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

48
62
S

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Go.



Junte-se.

Go.23/09/83

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., processo nº 1.824/83, via da procuradora ao final assinada (m.a.), vem à digna presença de V. Exa. manifestar sobre os documentos juntados com a DEFESA, bem como especificar as provas a serem produzidas na instrução processual e o faz da forma seguinte:

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A aplicação da correção monetária e juros de mora sobre os créditos trabalhistas, além de estar plenamente em conformidade com a legislação em vigor, traz o reclamante à realidade quanto aos seus direitos, impedindo o empregador de locupletar-se com a desvalorização da moeda.

Portanto, o valor dado à causa é justo e não merece ser alterado.

- D O S D O C U M E N T O S

Os docs. de fls. 46/47 comprovam a pré-contratação de horas extras, desde a admissão em 24.06.82, foi contratado com o Recte. a prorrogação de 2:00 h/dia (v. doc. 01 de fls. 47), em caráter habitual. Isto é um procedimento ilegal, porque a prorrogação do horário da categoria é sempre excepcional (C.L.T./art.225). Sendo ilegal, não pode ser tido o seu pagamento como remunerador da jornada ilegalmente contratada e, como tal, as horas extras, efetivamente trabalhadas devem ser remu-



63
2

neradas, independentemente do ajuste que houver sido feito entre as partes, ante a indisponibilidade do direito de acordo à margem da lei (v. art. do Min. Marcelo Pimentel, in LTr 47-2/135).

Os docs. de fls. 48/49, "comprovantes de pagamento de salários", não alteram os direitos do Recte., mormente porque foram juntados com a Inicial. Ademais, a verba paga a título de horas extras, nada mais é que horas pré-contratadas, objeto do comentário supra.

Os docs. de fls. 30/40 dos autos, "anotações de horas de trabalho", não têm valor probante, vez que neles não era anotado o horário real de trabalho do Recte., que será objeto de prova na instrução processual. Referidos documentos são imprestáveis aos fins a que se destina, o horário ali aposto é invariável, o que por si só os descaracteriza, nenhum ser humano conseguiria "entrar" e "sair" do serviço, em horários rigorosamente exatos, como os que constam nos documentos referenciados.

O doc. de fls. 41 foi juntado com a Inicial e não altera os direitos do Recte.

- D A S P R O V A S

A prova a ser produzida é exclusivamente O R A L, consistente no depoimento pessoal do representante legal, do Recte., sob pena de confissão e oitiva de testemunhas para provar o horário de trabalho (as horas extras) e a imprestabilidade do controle de frequência juntado aos autos.

Requer a juntada aos autos.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 22 de setembro de 1.983

PP.

Dr. Delaide Alves Miranda Centeno
Procuradora Jurídica Sind. Bancários
OAB-GO. 109

BRADESCO

14-2-84

64

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

Junte-se.

Go.29/09/83

[Handwritten signature]

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto



Processo nº 1.824/83.

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., por seus advogados, devidamente qualificados nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por WAGNER CARLOS SIQUEIRA, vem, respeitosamente, à digna presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

O reclamado requer a produção de prova ora, que deve consistir no depoimento pessoal do reclamante, bem como no de duas testemunhas arroladas pelo reclamado, as quais comparecerão independentemente de intimação, com o objetivo de comprovar o exercício da jornada de oito horas, pelo reclamante.

Pede Deferimento.

Goiânia (Go)., 27 de setembro de 1983.

pp. *[Handwritten signature]*
Gabriel Antonio Matta
OAB (Go) nº 35.900
Av. Goiás, nº 78210498/31
Brasão Co - Goiânia - Go

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO

[Handwritten signature]
Conceição Machado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 1265/84

proc.1824/83

Sr. _____

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Wagner Carlos
Siqueira

Intimo-o, pela presente, a comparecer perante esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua 88 nº 25 S. Sul _____, às 13,45 (treze e qua-
renta e cinco) horas do dia 14 (quatorze
_____) do mês de março/84,
para a audiência relativa à reclamação acima referida.

Goiânia, 15 de fevereiro de 1984

1a JCJ. not. 1265/84

11 mo. Sr.

Banco Brasileiro de Descontos

Av. Goiás nº 414 centro

NESTA

IN-2-1

Director de Secretaria

Raquel Rezende
AUXILIAR JUD

Cartão que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º 5 ced 5/undo
Golânia, 20 de 02 de 19 84

Diretor de Secretaria
 Maria da Graça T. Teixeira
 Tés. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 1264/84
1824/83

Sr. _____

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Wagner ~~xxxxx~~
Carlos Siqueira contra BRADESCO S/A

Intimo-o, pela presente, a comparecer perante
esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua 88 nº 25
S. Sul _____, às 13,45 (treze e qua-
~~xxxx~~ rente e cinco) horas do dia 14 (quatorze
_____) do mês de março/84,
para a audiência relativa à reclamação acima referida.

_____, Goiânia, 15 de fevereiro de 1984

1ª JCI; not. 1264/84

Ilma. Sra. _____

Dra. Delaíde ALVES M. Centeno

Diretor de Secretaria

Av. Goiás 623 conj. 303 - centro

Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

NESTA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal nº 5 e od 5 e und
Goiânia, 20 de 02 de 19 84

Maria da Graça T. Teixeira
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 1263/84

proc. 1824/83

Sr. _____

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra BRADESCO S/A

Intimo-o, pela presente, a comparecer perante
esta 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua 88 nº 25
S. Sul, às 13,45 (treze e qua-
renta e cinco) horas do dia 14 (quatorze
do mês de março/84),
para a audiência relativa à reclamação acima referida.

Goiânia, 15 de fevereiro de 1984

1ª JCI; not 1263/84

Ilmo. Sr.

Wagner Carlos Siqueira
Rua José Hermano 136 Campinas

NESTA

Diretor de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida e
correspondência supro através do registro

Postal n.º 5104 0/1000

Goiânia 10 de 02 de 1984

Diretor de Secretaria

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Raquel Rezende de Oliveira
Auxiliar Judiciário

JUNTA DA
Nesta data, faço junta, aos presentes autos do
ato que segue
aos 15 de março de 1984. st
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1824 / 83.

Aos 14 dias do mês de março do ano de 1.984,
às 13,45 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Ialba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingo sBezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Wagner Carlos Siqueira
contra Banco Brasileiro de Descontos S/A
relativa a _____
no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 14,35 horas, presentes ambas. O recte. com a
Dra. Delaíde A. M. Centeno e a recda. representada pela Srta. Kátia
de S. Lima a quem a MM. Juíza concedeu o prazo de 48 horas p/junta-
da da carta de preposição.

Prova testemunhal deferida que versará sobre o
horário de trabalho.

OITIVA DAS TESTEMUNHAS: dia 09.julho.84, às
14,00 horas, cientes as partes.

Às 14,44 horas, suspendeu-se a audiência.

Ialba-Luza-G. de Mello
Juiz do Trabalho
Daniel Viana
Vogal R. dos Empregadores
Exedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Paulo Roberto
Diretor de Goiania - Go.

ATENDENTE JUDICIAL

Neyla Borges

JUNTOS

Director de Secretaria

Act 19 de 1984

petição em frente

Nesta data, faço junta aos presentes autos

JUNTADA

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUIZADA

GOIÂNIA - GO

15 MAR 84

Processo nº 1.824/83.

J.

Go. 16.03.84 - 6º f.

Salha-Luz Guimarães de Mello
Juiz Substituto

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., por sua advogada, devidamente qualificada nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por WAGNER CARLOS SIQUEIRA, vem, respeitosamente, à digna presença de V.Exa. requerer juntada aos autos da inclusa Carta de Preposição, de acordo com o teor da ata de audiência datada de 14.03.84.

Pede Deferimento.

Goiânia (Go), 15 de março de 1984.

Pp.

Gabriel Antonio Matte

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO

Concórdia Machado

70
L

NOMEAÇÃO DE PREPOSTO

Pelo presente, nomeamos a Srta. KÁTIE DE SOUSA LIMA, brasileira, solteira, bancária, portadora da Carteira Profissional Nº 67691 Série 00004, para, na qualidade de preposto, representar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., inscrito no C.G.C. do M.F., sob Nº 60.746.948/0001-12, na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por WAGNER CARLOS SIQUEIRA, cujo processo tramita nessa D. Junta.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

João Renato Cândido de Oliveira
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Firma(s) de

Por Análogo ao Exemplar Constantes do
Arquivo do Cartório.

Goiânia, de 19

15 MAR 1984

Cartório do 5.º Ofício

72
2

Para os devidos fins, certifico que contém a presente
clamatória:

N.º da lenda 01 (uma)

Procuração

Exames 01 (um)

Outros

Assinatura

Data 15 de março de 1984

M. Vasconcellos

PE Eneida Machado Fleury da S. e Souza

CHefe DO SETOR DE RECURSOS EM RECURSOS

(PROTOCOLO)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de petição em frente
Aos 29 de 06 de 133 y 62 f

✓ José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

05473

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INSTÂNCIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Goiás.

27 JUN 84

J. Intime-se.

Go. 28.06.84-52-f

Sequella
Juiz do Trabalho Constituída

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S. A., processo nº 1.824/83, via da procuradora abaixo-assinada (m.a.), vem à presença de V. Exa., requerer seja determinada a Intimação das testemunhas abaixo, as quais deverão comparecer em audiência:

- 1) JOÃO RICARDO DO VALE SAMPAIO, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado à Rua José Hermano, nº 621, Campinas, nesta Capital;
- 2) JOÃO CARLOS CASCÃO, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado à Av. Assis Chateaubriand, nº 1.059, Setor Oeste, apto. 1.202, nesta Capital;
- 3) FRANCISCO DE AMORIM, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Av. Fernão Dias, Qda.04, lote 08, Vila Mauá, nesta Capital.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 27 de junho de 1984

PP. *Dr. Delaide Alves Miranda Centeno*
Assessora Jurídica Sind. Bancários
OAB-GO. 5094



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 7094/84

Em 02 de julho de 19 84

Pelo presente, intimo-o a comparecer perante esta
1ª Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Rua 88 n. 25 1ª
Setor Sul, 12 andar, às 14:00 horas do dia 09
do mês de julho de 194, sob as penas da lei, a fim de
prestar depoimento xpessoal, no processo em que são partes:
como testemunha

WAGNER CARLOS SIQUEIRA contra BANCO BRAS. DE DESCONTOS S/A

Nº

F JCJ-GOIANIA

1ª JCJ.Not.n. 7095/84

*Aud.09/07/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc.n.1824/84

DESTINATÁRIO

JOÃO CARLOS CASCÃO

ENDEREÇO

Av. Assis Chateaubriand n. 1059 Setor Oeste Apt.1.202

CIDADE

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1ª JCJ

proc.n.1824/84

JOÃO CARLOS CASCÃO

Testemunha faltosa poderá
ser conduzida coercitivamen
te, multada ou presa.

Av. Assis Chateaubriand n. 1059 Setor Oeste Apt.1.202

NESTA

IN-2.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 7094/84

Em 02 de julho de 19 84

Pelo presente, intimo-o a comparecer perante esta
1ª Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Rua 88 n. 25 1ª
Setor Sul, 1º andar, às 14:00 horas do dia 09
do mês de julho de 1984, sob as penas da lei, a fim de
prestar depoimento xpessoal, no processo em que são partes:
como testemunha

WAGNER CARLOS SIQUEIRA contra BANCO BRAS. DE DESCONTOS S/A

Nº

1ª JCJ-GOIA

1ª JCJ. Not. n. 7094/84 Aud. 09/07/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

proc. n. 1824/83

DESTINATÁRIO

JOÃO RICARDO DO VALE SAMPAIO

ENDEREÇO

Rua Jose Hermano n. 621 Campinas

CIDADE

ESTADO

Nesta

04 RECEBIDO EM 07

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO 34

Maria Aparecida de Jesus

proc. n. 1824/83

JOÃO RICARDO DO VALE SAMPAIO

Rua Jose Hermano n. 621 Campinas

Nesta

A testemunha faltosa poderá
ser conduzida coercitivamen
te, multada ou presa.



75 76
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 7096/84

Em 02 de julho de 19 84

Pelo presente, intimo-o a comparecer perante esta
1ª Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Rua 88 n. 25
Sector Sul, 1º andar, às 1400 horas do dia 09
do mês de julho de 19 84, sob as penas da lei, a fim de
prestar depoimento pessoal, no processo em que são partes:
como testemunha WAGNER CARLOS SIQUEIRA
contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

CERTIDÃO - 3af
Certifico que nesta data foi expedida e
correspondência para o Juízo do registro
Postal nº 2508 de 07 de 19 84
Goiânia, Wagner Carlos Siqueira
Diretor de Secretaria
Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Saudações,

[Assinatura]
Diretor de Secretaria
1ª JCJ.Not.n.7096/84 Aud. 09/07/84

Francisco de Amorim

proc.n.1824/83

A testemunha faltosa poderá
ser conduzida coercitivamente,
multada ou presa.

Av.Fernão Dias Qd.04 Lt.08 - Vila Mauá

Nesta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ata em frente

Aos 09 de julho de 1984 -

[assinatura] Diretor de Secretaria

JUNTOS Divina Xavier

Aux. Fed.



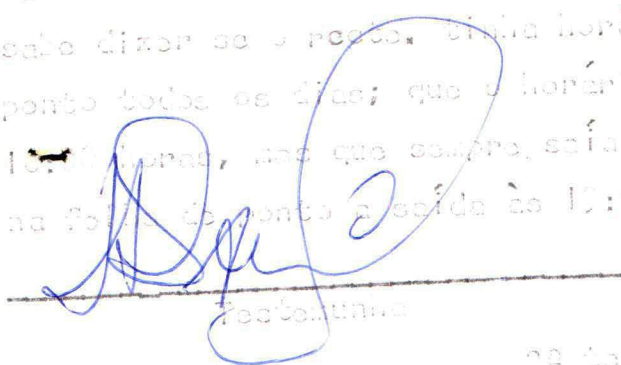
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

76
2

Aos 09 dias do mês de julho do ano de 1984, em sua sede, reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1a. JCJ - 1824/83 / , em que são partes WAGNER CARLOS SIQUEIRA e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Às 14:00hs. e min., foram apregoadas as partes. Às 14,20 hs. presentes ambas. O recto. acompanhado do Sr. Valdecy Dias Soares e a recda. representada pela Srta. Maria da Conceição Machado.

A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas do recto. 1a testemunha: Sr. João Ricardo Vaz Sampaio, brasileiro, maior, solteiro, bancário, residente à Av. José Mariano, 621, Campinas-Go. Testemunha compromissada e advertida, respondeu: que trabalhou para o recto. de julho/81 a fevereiro/83; que conheceu o recto. no recto.; que trabalhava dois andares abaixo do recto.; que chegava no banco às 07:00 horas e às ... vezes encontrava com o recto. já neste horário; que saía do banco por volta de 12:00/13:00 horas e às vezes também encontrava com o recto.; que não sabe dizer se o recto. tinha horário para almoço; que não assinava folha de ponto todos os dias; que o horário correto do depoente sair do banco era... 13:00 horas, mas que sempre saía por volta das 12:00 horas; que registrava na folha de ponto a saída às 12:00 horas. Nada mais.


Testemunha


Juiz do Trabalho.

2a testemunha: Sr. João Carlos Cabecão, brasileiro, maior, solteiro, bancário, residente à Av. Assis Chateaubriand, 1035, Aptº. 1225, Setor Oeste. Testemunha compromissada e advertida, respondeu: que recd. diga, que trabalhou para o recto. de maio/81 a janeiro/83; que conheceu o recto.; que trabalhava no mesmo andar do recto.; que do seu local de trabalho dava para ver o recto. trabalhar; que em média o recto. trabalhava das 07:00 às 12:30 horas; que o recto. tinha apenas uma hora para almoço; que o recto. diga, que o depoente trabalhava, digo, que o depoente quando saía mais tarde não registrava na folha de ponto o excesso da jornada; que.

o depoente era impedido de registrar o trabalho além de oito horas por dia por ordem do Contador; pelo que o depoente sabe nenhum empregado do banco pode registrar trabalho além de oito horas diárias; que o depoente chegava no banco entre 07:30/07:40 horas; que o setor do recte. era mais apertado, que o do depoente, exigindo mais tempo de trabalho. Nada mais.

João Carlos Lima

Testemunha

Juiz do Trabalho

Sem mais provas, digo, a rede, dispensou suas...
testemunhas.

Gen. mais proves.

Razões finais dispensadas.

Renovada, sem êxito, a proposta d' reconciliação.

Julgamento da 19 próximo, às 14,30 horas, cien-

tes as parties.

Às 14,37 horas, suspendeu-se a audiência.

JUIZ DO TRABALHO

~~Daniel Viana~~
~~Juiz Classista Empregador~~

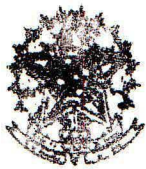
~~Juiz Classista Empregador~~

Edilto D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Juiz Classista Empregado

~~Wagdy~~

Superfund



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

18
8

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1824/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes WAGNER CARLOS SIQUEIRA e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

As 14 hs. e 30 min., foram apregoadas as partes. Ausentes ambas.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.
Vistos os autos.

WAGNER CARLOS SIQUEIRA reclamou do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A diferença salarial, horas extras e as repercussões de ambas. Alegou que foi admitido em 24.6.82 e dispensado injustamente em 12.05.83; que era escriturário; que trabalhava de 07:30 às 19:30 horas, com 1 hora de intervalo; que recebia menos que o salário estabelecido na Convenção Coletiva.

Pede também honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente.

Juntou os docs. de fls. 07/31.

Notificado, o banco contestou, impugnando o valor da causa; arguindo a prescrição bienal; e no mérito, sustentando que o recte. trabalhava apenas 08 horas por dia; que o salário hora do bancário é calculado com o divisor 180; que somente o domingo é considerado dia de repouso; que a Convenção Coletiva tem sua vigência limitada no tempo; e que não há falar em diferença salarial.

Trouxe os documentos de fls. 46/61.

Ouvidas 02 testemunhas às fls. 76/77, trazidas pelo recte.

Razões finais dispensadas.

segue...

Sem êxito a conciliação.

TUDO EXAMINADO.

Impugnado o valor da causa, a Junta esqueceu-se de se manifestar sobre o incidente. Sanando esta omissão, confirma-se, neste ato, o valor apresentado pelo autor posto que está de acordo com o art. 258, do CPC. O valor da causa é o valor da pretensão. Se esta será ou não acolhida em nada altera o valor inicial. No caso, os juros e a correção monetária também são pretendidos.

Não há falar em prescrição considerando-se a data de admissão do recte. e a da propositura da reclamatória

O autor afirmou que trabalhava 11 horas por dia, e o banco que havia trabalho em apenas 08 horas. Como o recdo. tem mais de 10 empregados, tinha a obrigação legal de controlar o ponto do empregado (§ 2º, do art. 74, da CLT). Para tanto, trouxe o réu os documentos de fls. 50/60 onde se vê uma constância na entrada e saída do autor que tira qualquer validade probante dos mesmos. Todos sabem que é impossível uma pessoa chegar e sair do serviço todos os dias à mesma hora. Se tais documentos não têm valor, posto que inverídicos, cabia ao banco então provar, por outros meios que a jornada de trabalho era a que alegou, pois a falta de registros corretos, quando o estabelecimento possui mais de 10 empregados, transfere para o empregador o ônus da prova. Outra não é a razão da existência do citado dispositivo legal. Ocorre, que o banco não trouxe testemunhas capazes de confirmar suas alegações. Pelo contrário, o autor é quem trouxe ex-colegas que confirmaram a extensa jornada aduzida na inicial (fls. 56/57). Diga-se de passagem, que todos os dias se prova neste Juízo que os empregados do recdo. cumprem longas jornadas, excedendo em muito a prevista em lei.

A Consolidação não prevê a possibilidade de se prorrogar a jornada de trabalho do bancário a não ser excepcionalmente. É o que está no art. 225. A contratação de horas extras no início do contrato de trabalho para serem prestadas durante toda a duração do contrato nada mais é do que uma tentativa de burlar esse artigo. Horas extras, aliás, como o nome diz são sempre extraordinárias. Se assim não fosse não ha-

80

veria necessidade dos dispositivos Constitucionais e Consolidados de limitação da jornada de trabalho. Esta matéria é muito bem estudada e exposta no trabalho do Ministro MARCELO PIMENTEL publicado pela Revista LTr de fevereiro de 1983, páginas 135 e seguintes.

Illegal a pré-contratação, tem-se que a quantidade prometida para o pagamento das supostas horas extras nada ^{mais} era do que parte do salário, não podendo ser tida como remuneração do serviço extraordinário. Assim, a composição do salário do autor foi a que está na petição inicial (fls. 2 e 3).

Quanto à pleiteada diferença salarial, tem-se que os cálculos efetuados na inicial pecam porque no subtraendo não foi incluída a parcela que era paga a título de hora extra. Como o diminuendo está correto, e usando-se na subtração o salário total inicialmente apontado, verifica-se que mesmo assim resta diferença a partir de setembro de 82, que será apurada em liquidação por simples cálculo.

As incidências pleiteadas são acessórias e, portanto, são deferidas.

Para os cálculos serão observadas as Súmulas 113 e 124 do Colendo TST.

Também os adicionais de horas extras serão calculados de acordo com os instrumentos normativos anexos, observando-se a data de vigência de cada um.

Ante o exposto, R E S O L V E a 1ª JCI. de Goiânia-Go., por unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamatória, para condenar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. a pagar, em 08 dias, com juros e correção monetária, ao Sr. WAGNER CARLOS SIQUEIRA 05 horas extras por dia durante todo o contrato e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário 82 e 83 e férias 82/83; diferença de salário a partir de setembro de 82, até o final do contrato, com repercussões sobre aviso prévio, 13º salário 82 e 83 e férias 82/83; FGTS. sobre as parcelas ora deferidas (inclusive 10% de multa); observando-se para os cálculos os fundamentos desta decisão.

Custas, pelo banco, no importe de Cr\$.....
Cr\$53.731,00, calculadas sobre Cr\$2.000.000,00, valor arbitrado à

segue.....
GRÁFICA TRT

81

condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais. E, para constar, 10/08/2010 datilo -
grafei a presente.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho

Daniel Viana

V. Rep. Empregadores

Manoel Guimarães da Silva
V. Rep. Empregados

Paulo Roberto
Diretor do Trabalho e Emprego
Goiânia - Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
TRT - 10ª Região

Rua 88 n. 25 1ª andar - Setor Sul

INTIMAÇÃO Nº 8067 e 8068/84 Em 24/07/1984

ASSUNTO: Intimação	12 JCJ	n. 1824/83	sito à
Recte.			
Recdo.	Wagner Carlos Siqueira		
	Banco Brasileiro de Descontos S/A		

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavada nos autos

10 } - Nº _____

11 } - Nº _____

12 } - Nº _____

13 } - Nº _____

14 } - Nº _____

15 } - Nº _____

16 } - Nº _____

17 } - Nº _____

18 } - Nº _____

19 } - Nº _____

20 } - Nº _____

21 } - Nº _____

22 } - Nº _____

23 } - Nº _____

COMPROVANTE DE ENTREGA		Nº
DO S E E P		
1ª JCJ. Nt.de desc.n.8068/84. Proc.n.1824/93		
DESTINATÁRIO		
Banco Brasileiro de Descontos S/A na pessoa do Dr. Gabriel Antonio Matta		
ENDEREÇO		
Av.Goiás n. 414 - Centro		
CIDADE		
NESTA		
RECEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
26/07/84	[Assinatura]	
TRT 1.1.190	GRÁFICA TRT	
TRT 1.1.190	GRÁFICA TRT	

Diretor de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira Nunes

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 25/07/84

Dia da semana: 4ª fei. Maria da Graças C. Teixeira

TRT 1.1.1309

GRÁFICA TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª JCJ; de desc.n.8067/84 P oc.n.1824/83

WAGNER CARLOS SIQUEIRA A/C Dra.Delaide A.M.Centeno

CEP

--	--	--	--	--	--

Av.Goiás n. 623 3º andar Conj.303 - Centro

NESTA.

parágrafo único do ARTIGO 774 do CLT
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

1ª JCJ. Nt.de desc.n.8068/84 Proc.n.1824/83

Banco Brasileiro de Descontos S/A na pessoa do Dr.Gabriel Antonio Matta

Av.Goiás n. 414 - Centro

NESTA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos
de 31 de julho de 1984
Aos 31 de julho de 1984

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCJ - GOIANIA - GO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

06752

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Goiás.

27 JUL 84

J. ds.

Go. 30.07.84-254

Platon Teixeira da Aguiar Filho
JUIZ DO TRABALHO

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista proposta contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., processo nº JCJ - 1.824/83, vem à presença de V. Exa., através da procuradora ao final assinada (m.a.) a fim de interpor EMBARGOS DECLARATÓRIOS e o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Na Inicial de fls. o Recte. pleiteou Honorários Advocatícios a favor do Sindicato assistente (15%), o que chegou a constar do Relatório (fls. 01 da Sentença).

O Recte. foi demitido em 12.maio.83 e percebeu como última e maior remuneração a quantia de Cr\$ 56.339,00, portanto, menos de dois(2) salários mínimos regionais. O salário mínimo regional a partir de 01.maio.83 era Cr\$ 30.600,00 mensais.

Entretanto, a Sentença deixou de apreciar e julgar o pedido de honorários.

Ante o exposto, pede a V. Exa. a procedência dos presentes Embargos condenando o Banco Recdo. a pagar os honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente, 15% sobre o valor total da condenação.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 26 de julho de 1984

PP. Dr. Delaide Alves Miranda Centeno
Assessora Jurídica Sind. Bancários
OAB-GO. 5094

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 31 de Julho de 1984 30

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Maurício R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO

13 JCJ - GOIÂNIA - GO

Em pauta p/ o dia

02.08.84, às 12,29 h.

Go-31.07-84-394

Platão Teixeira de Araújo Filho
JUIZ DO TRABALHO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

Ata em Bente 84

Aos 02 de 08

Maria de Fátima B. Nogueira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

84

Aos 02 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1824/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes Wagner Carlos Siqueira e Banco Brasileiro de Descontos S/A

As 12 hs. e 29 min., foram apreçadas as partes. Ausentes ambas.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.

Vistos os autos.

Nos autos da reclamatória que move em desfavor do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, WAGNER CARLOS SIQUEIRA apresentou embargos declaratórios, alegando que a decisão de fls. 78/82 omitiu-se quanto ao pedido de honorários advocatícios.

Com razão o embargante. Tanto quanto à alegada omissão quanto aos seus argumentos para autorizarem o pedido.

Percebendo menos que dois salários mínimos, são deferidos ao autor os benefícios de assistência jurídica.

Ante o exposto, RESOLVE a 1ª JCJ/Goiânia-Go, por unanimidade, julgar PROCEDENTES os presentes embargos, para acrescentar à condenação de fls. 81 honorários advocatícios, pelo banco, em favor do Sindicato assistente, arbitrados em 15% do líquido a se apurar em execução.

Intimem-se a s partes.

Nada mais. E, para constar, eu, Divina Xavier, datilografei a presente.

Secretária Audiência 1ª JCJ/Go

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Daniel Diana
Juiz Classista Empregador

M. Guimarães
Juiz Classista Empregado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos:

Olivia Dard
Aos 08 de Set de 19 84-400

Diretor de Secretaria

JUNTOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

1ª JCM — GOIÂNIA - GO

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
Custas - PROC. 1824/83
Emolumentos

Em, 03/08/84

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 60746948/0087-92		02 RESERVADO		04 RESERVADO 104/1009-7	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Avenida Goiás, 414, 2º andar - Rua 3		03 DATA DE VENCIMENTO 06.08.84		06/08/84 CEF - F. GOIÁS 11001/9373	
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP		11 MUNICÍPIO (CIDADE) GOIÂNIA - GO		12 SIGLA DA U.F.	
13 EXERCÍCIO 1984		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4		16 TIPO 3	
17 Nº PROCESSO 1824/83		18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Processuais		20 CÓDIGO 1450	
21 VALOR - Cr\$ 53.731,00		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR - Cr\$	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - Cr\$		28 VALOR - Cr\$	
29 VALOR - Cr\$ 53.731,00		30 AUTENTICAÇÃO		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		32 TOTAL	
33 ORGÃO EXPEDIDOR 1AJCJ		34 Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO		35 RECLAMANTE(S) Wagner Carlos Siqueira		36 RECLAMADO(S) Banco Bras ileiro de Descontos	
37 GUIA Nº		38 EXPEDIDA EM 03.08.84		39 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO Jose Benedito F. Pinheiro Atend. Judiciário		40 CEF 0710546084	
41 VALOR - Cr\$ \$53.731,00RC77E		42		43		44	

JUNTA DA
a data, faço juntada, aos procos autos de
petições que se que
os 09 de agosto de 1984-52
Pretor do Secretaria
Raquel Resende de Oliveira
Téc. Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO

JUNTA DO TRABALHO

GOIÂNIA - GO

3 AGO 84

Viste ao recorrido,
prazo legal. Int.

GO. 07.08.84-354

Processo nº 1.824/83

Platon Teixeira de Azevedo

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista contra ele movida por WAGNER CARLOS SIQUEIRA, não se conformando, "data venia", com a r. decisão de fls. , na parte que lhe foi desfavorável, vem, interpor Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos das razões anexas.

Fazendo-o nesta data, encontra-se dentro do prazo legal.

A instância já se acha garantida mediante o competente depósito na conta do FGTS., em nome do recorrido e à disposição desse E. Juízo (Doc. anexo).

Termos em que, do recebimento desta, e bem assim, das aludidas razões, requer o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Pede deferimento.

Goiânia (Go)., 02 de agosto de 1984

Pp.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico — Goiânia - GO

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

RECORRIDO : WAGNER CARLOS SIQUEIRA

PROCESSO Nº 1.824/83 - 1ª JCJ GOIÂNIA GO

87
B

Egrégio Tribunal:

A Colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia Go., ao condenar o reclamado, ora recorrente, a pagar' ao recorrido, no prazo legal, com juros e correção monetária, cinco' horas extras por dia durante todo o contrato e seus reflexos sobre a aviso prévio, 13º salário de 1982 e 1983, férias 82/83; diferença de salário a partir de setembro/82, até o final do contrato, com repercussões sobre aviso prévio, 13º salário de 1982 e 1983, férias 82/83; FGTS sobre as parcelas deferidas (inclusive 10% de multa); observando-se para os cálculos os fundamentos da decisão, incidiu "data venia" em erro, merecendo ser reformada a r. sentença, ora recorrida, com amparo na letra "a" do Art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo presente Recurso Ordinário, requer, respeitosamente o recorrente, seja reformada a r. decisão, pelos motivos que abaixo demonstraremos:

1.

HORAS EXTRAS

A E. Junta ao condenar o recorrente ao pagamento de cinco horas extras por dia ao recorrido, não atentou para' a realidade dos fatos, devendo ser reformada em sua totalidade.

Ao contestar a Reclamatória Trabalhista o recorrente impugnou a jornada de trabalho alegada na peça vestibul

me
se

88
J
clar, afirmando que o recorrido cumpria jornada de apenas oito horas diárias, sendo duas horas em caráter de extras.

Na oportunidade, juntou aos autos os cartões de ponto preenchidos e assinados pelo próprio ex-funcionário.

Não obstante, o emérito julgador "a quo", desprezando tais documentos e apoiando-se, exclusivamente, em depoimentos testemunhais contraditórios e até mesmo suspeitos, julga-os inverídicos para atender a reclamação, condenando o recorrente ao pagamento de cinco horas extras por dia ao recorrido.

Conveniente salientar que o recorrente controlou, fielmente, a jornada de trabalho do recorrido, nos termos do § 2º do Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, através dos registros de entrada, intervalo e saída, não justificando o entendimento do MM Juiz "a quo", ao julga-los inverídicos, por espelharem verdade cristalina e uniforme.

Aliás, a Jurisprudência mais recente e menos radical assim ensina:

"EMENTA : HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Válido cartão ponto individual, quando registra claramente o horário cumprido, e vem assinado pelo empregado". (Acórdão- Ac. ' T.P. 481/84- TRT- 10ª Reg.-RO 966/83).

Portanto, a r. decisão recorrida foi proferida em desacordo com as prvas dos autos, pois as folhas individuais de frequência comprovam a jornada de trabalho alegada na defesa.

Pelo exposto, depreende-se que o emérito julgador deferiu horas extras ao recorrido, em total discordância com as provas documentais existentes no bojo dos autos, merecendo ser reformada a r. decisão para excluir a condenação imposta ao recorrente sob este título.

Outro aspecto que merece ser reformado diz respeito à legalidade da contratação de horas extras, uma vez que a CLT., em seu Art. 59, possibilita a prorrogação da duração normal de trabalho, em termos genéricos, aplicáveis à todas atividades laborais indistintamente.

O Art. 225, também da CLT., em seção espe

89
J

89
J

... cífica a bancários, veda esta possibilidade, fazendo ressalva apenas para os casos excepcionais, o que nos remeteria então, ao Art. 61, também Consolidado. Sob outro aspecto, o Art. 59 da CLT., viabiliza a contratação das horas extras, genericamente. Em termos específicos, recia-se no Art. 225 que, em sua parte final, remete-nos novamente ao Art. 57 e seguintes (e não unicamente ao Art. 61), ficando então, perfeitamente possível, para efeitos legais, a contratação de horas extras (7ª e 8ª, suplementares, portanto) para o bancário.

Além do mais, as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo recorrido durante o contrato de trabalho foram devidamente pagas, conforme se comprova pela análise dos códigos 31 dos inclusos holeriites de pagamentos - horas extras. Portanto, as horas extras efetivamente trabalhadas (7ª e 8ª), estão pois quitadas e, mesmo que a contratação fosse ilegal, não invalidaria o pagamento feito a tal título, assim como o trabalho excedente da jornada, que se for considerado ilegal, merece ser remunerado.

Veja-se a posição da Jurisprudência menos radical:

"Ajuste prévio de duas horas extras por dia na jornada de trabalho dos empregados de "financeiras". Inexistência de "Salário complessivo", pela discriminação das duas parcelas constantes do salário pago. Compensação entre o que foi pago e o que era devido..."

(RR- 327/82 - 2ª T. do TST- Rel. Min. Mozart V. Russomano- DJU de 24.6.83).

"Horas Extras- A pretendida irregularidade de pré-contratação de horas extras, não justifica a conversão da natureza da verba consequente em condições de obrigar a sua repetição, o que configuraria em enriquecimento sem causa. O débito na hipótese, restringe-se ao percentual respectivo, em lei previsto" (RR 1162/83- 1ª T. do TST-Rel. Min. Idélio Martins-DJU 26.8.83)

89
J

90
2

Portanto, sendo perfeitamente legal a contratação de horas extras, a r. sentença merece ser reformada para de terminar a compensação das horas extras pagas ao recorrido, excluindo-as da remuneração apresentada na peça inicial.

Sendo assim, caso seja mantido algum crédito a título de hora extra ao recorrido, que os cálculos sejam processados com observância rigorosa à evolução salarial com alicerce exclusivo no ordenado - cód. 01 e anuênios - cód. 02, dos inclusos holerites de pagamentos.

Uma vez indevidas as horas extras, nada há que se falar em repercussão de tal verba nas parcelas de: aviso prévio, 13º salário de 1982, 1983, férias 82/83 e FGTS.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, invocando os doutíssimos e indispensáveis Suplementos desse E. Tribunal e o que mais dos autos consta, pede e espera o recorrente, seja reformada a r. sentença, sendo, por conseguinte, dado provimento ao Recurso interposto, a fim de ser julgada improcedente esta Reclamatória, por ser da mais lúdica e serena

JUSTIÇA!

Goiânia (Go)., 02 de agosto de 1984

Pp.

[Assinatura]
Gabriel Antonio Matta
OAB/GO 15-0 A-1, PF 7 0210496/35
Av. Goiânia - Brasília - Goiás - Go
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO
[Assinatura]

BNH

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

60746948/0087-92

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S.A.

Av. Goiás, 414, esp. c/a Rua 3

CEP 74000

GOIÂNIA - GO

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CIEF Nº 047/74)

237/0087-2

01/08/84

BRADESCO

11001/9373

03 RAZÃO SOCIAL

Banco Brasileiro de Descontos S/A

04 ENDEREÇO COMPLETO

Av. Goiás, nº 414

05 CEP

74000

06 BAIRRO, DISTRITO

Centro

07 MUNICÍPIO

Goiânia

08 UF

Go

09 BANCO DEPOSITÁRIO

Banco Brasileiro de Descontos S/A

10 REMUNERAÇÃO PAGA

487.519,00

11 AGÊNCIA

Goiânia Centro Go

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

93-19CJ-Goiânia- Para fins de Recurso da CLT.

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

5900

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

01

17 PARA USO DO BNH OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA

08.84 agosto

19 DEPÓSITO

487.519,00

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER

487.519,00

1ª VIA - BNH; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BD 1 0 4 AGO 1 487.519,00 DVBO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente folha
01 documentos, numerados e rubricados por mim.
Chefe de Secretaria.

01 de agosto de 1984-57
Goiânia

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Audatário



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1	MÊS 1	2	MÊS 2	3	MÊS 3
	/		/		/

8	EMPRESA	9	COD. ATIV.
	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		5900

4	BANCO DEPOSITÁRIO
	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
5	AGÊNCIA
	GOIÂNIA CENTRO

11	RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO	13	CEP	14	UF
	AV. GOIÁS, Nº 414 CENTRO		74000		GO
12	CIDADE				
	GOIÂNIA				

10	CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
	60746948/0087-92
	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S. A.
	Avenida Goiás, 414, esq. c/ a Rua 3
	CEP 74000
	GOIÂNIA - GO.

15			IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO		16	17	18		19		20		21		22	
CARTEIRA DE TRABALHO		NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL					
NÚMERO	SÉRIE															
23.075	504	10.714.005.107	WAGNER CARLOS SIQUEIRA Processo nº1.824/83 Depósito para fins de Recurso da CLT., à disposição da 1ª Junta de Conciliação e Juizamento de Goiânia Go	24.6.82	24.6.82	12.5.83									487.519,00 487.519	

20

DATA

01.08.84

21

ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTAIS DESTA FOLHA
(NÃO TRANSPORTAR)

487.519,00 487.519,00

BNH - CPD

CERTIDÃO

Certifico que o feito contém:

01 (uma) ... (s)

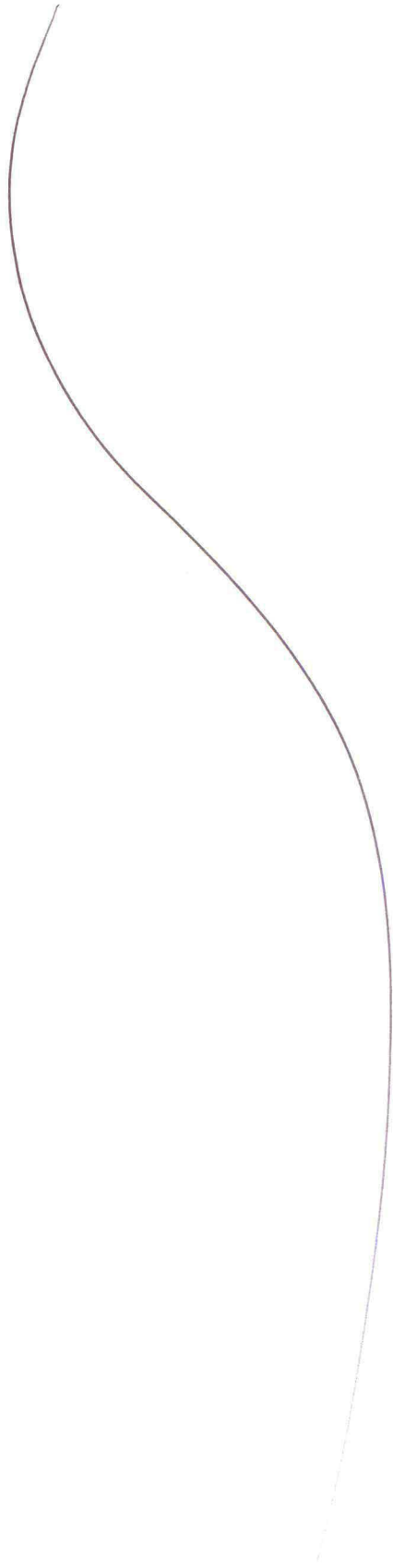
... (s)

03 (três) ...

60-03-08-84

60/1000

Encida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE PETIÇÕES
(PROTÓCOLO)



92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

Notificação Nº 8915/84

proc. 1824/83

J CJ-GOIANIA

Not. 8915/84 - RO- proc. 1824/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

DESTINATÁRIO

Dra. Delaíde Alves Centeno

ENDEREÇO

Av. Goiás, 623 - sal 303 - centro

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Goiânia 15/8/84 *[Assinatura]*

TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

Chefe de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

Not. 8915/84 - RO- proc. 1824/84

Dra. Delaíde Alves Centeno

Av. Goiás, 623 - sal 303 - centro

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal n.º 2004
Goiânia, 14 de 08 de 1984

[Assinatura]
Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

Notificação n.º 8912/84

proc. 1824/83

Em 10 de agosto de 1984

1ª JCIJ-GOIÂNIA A

Not. 8912/84 - (DEC. EMB. Declaratório)

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D Nº

proc. 1824/83

DESTINATÁRIO

Dra. Delaíde A. M. Centeno

ENDEREÇO

Av. Goiás nº 623 conj. 303 - centro

CIDADE

ESTADO

5 AGO 1984

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Not. TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

proc. 1824/83

Atenciosamente,

Chefe de Secretária

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

Dra. Delaíde A. M. Centeno

Av. Goiás nº 623 conj. 303 - centro

NESTA

TRT 1.1.1351

GRÁFICA TRT

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

proc. 1824/83

Dr. Gabriel Antonio Matta

Av. Goiás 414 - centro

NESTA

CEP

--	--	--	--	--

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 do CLT

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

JUNTA DA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

petições que se que

de 19 84 - 6^o

Aos 24 de agosto

Diretor de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário



JUSTIÇA DO TRABALHO DEPARTAMENTO - JURÍDICO

1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - G.O.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Goiás.

21 AGO 84

GO-22.08.84-451
Plator T...
JUIZ DO TRABALHO

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, qualificado nos autos da Reclamatória proposta contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., processo nº 1.824/83, vem à presença de V. Exa., através da procuradora ao final assinada (m.a.), apresentar suas CONTRA-RAZÕES de Recurso e o faz da forma abaixo.

Requer a juntada aos autos.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 21 de agosto de 1.984

PP. Dr. Delaide Alves Miranda Centeno
Assessora Jurídica Sind. Bancários
OAB-GO. 5094

C O N T R A - R A Z Õ E S D E R E C U R S O
S E N H O R E S J U L G A D O R E S

Não assiste razão ao Recorrente em seu Recurso de fls. 87/90 dos autos. O Decisório proferido com sapiência pelo MM. Juiz "a quo" não merece reforma na parte atacada pelo Banco.

O horário de trabalho do Recorrido restou sobejamente provado, através de testemunhas oculares dos fatos e as quais foram ouvidas sem qualquer impugnação do Recdo. Recorrente.

A pré-contratação de horas extras reconhecida



97
R

pelo julgador e cujos fundamentos da decisão o Recorrido adota, tomando a liberdade de remeter os Senhores Julgadores às fls. 79/80, onde o assunto é abordado em toda a sua plenitude.

A ilegalidade da pré-contratação de horas extras e a complessibilidade do seu pagamento é assunto pacífico na Corte Superior de Justiça Trabalhista, a exemplo do Ac. TST - RR - 5.175/80, publicado no DJU de 04.12.81, RELator Min. Marcelo Pimentel (cópia anexa).

A i n d a :

"Nula a pactuação para prorrogar a jornada de bancário de forma permanente, devidas as horas correspondentes a seu valor integral" (Ac. TST - 1ª T. 2926/80 Rel. Min. Fernando Franco - DJU - 06.02.81).

O Min. Marcelo Pimentel, em artigo doutrinário citado pelo douto julgador e publicado na Revista LTr - vol.47, nº 2, Fevereiro de 1983, conclui:

"...Entendo, pois, que, sendo ilegal a pré-contratação, não pode ser tido o seu pagamento como remunerador da jornada ilegalmente contratada e, como tal, as horas extras, devem ser remuneradas, independentemente do ajuste que / houver sido feito entre as partes, ante a indisponibilidade do direito de acordo à margem da lei..."

ANTE O que se expôs, espera o Recorrido, dos Senhores Julgadores, como medida de inteira J U S T I Ç A , o improvimento do Recurso do Banco Recorrente, mantendo a sentença de fls.

Goiânia(Go.), 21 de agosto de 1.984

PP.

Dr. Delaide Offens Miranda Centeno

"Condencou em todas as horas extras. A empresa, fls. 14, confessa que o valor não cobria as horas extras.

Conheço. fls. 61.

Entendo que a hora extra pré-contratada pelo bancário é ilegal, tene que sustentei durante os longos anos em que exercia as funções de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho.

Para justificar a posição contrária à pretensão de que a pré-contratação é ilegal, necessário é remontar aos fatos históricos que conduzem, iniludivelmente, à conclusão de que não se conforma com a lei o ajuste para a prorrogação permanente.

Assim, com o advento da Lei nº 4.178/62, ficou expressamente vedado o funcionamento dos estabelecimentos de crédito aos sábados e prorrogada para o primeiro dia útil o pagamento das obrigações vencidas naquele dia. Assim, também ficou proibido o expediente desses estabelecimentos aos domingos e nos feriados, tanto civis como religiosos. Eis os artigos dessa Lei, cuja redação se apresenta simples, mas de maneira imperativa:

"Art. 1º - Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Art. 2º - As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 915/69, alterando o art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e integrando essas normas no capítulo das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários. Com a nova redação, ficou estabelecida a jornada semanal de trinta horas, distribuídas em seis horas, em cada dia útil, de segunda a sexta-feira (CLT, art. 224):

"Art. 224 - A duração normal de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana".

Vale dizer: a duração da jornada de trabalho, ou expediente nos estabelecimentos de crédito, é de seis horas, em cada dia útil, de segunda a sexta-feira, porque aos sábados e domingos, e nos dias feriados, civis ou religiosos, é legalmente proibido o funcionamento desses estabelecimentos.

Com a integração das disposições legais acima referidas ao texto da CLT, ficou estabelecida a regra que vigora plenamente, segundo a qual o horário de trabalho do bancário corresponde a 6 (seis) horas por dia, menos o sábado, sendo, na hipótese de "necessidade imperiosa" de continuidade dos serviços, permitida a prorrogação de 2 horas, perfazendo, assim, um total de 40 horas por semana (30 de duração normal e 10 de prorrogação excepcional).

O fundamento da redução para seis horas diárias da jornada de trabalho dos bancários encontra base legal nas condições peculiares em que referida atividade é exercida, pois segundo o magistério de Segadas Vianna, em Instituições de Direito do Trabalho, 2a. ed., Vol. II, pág. 305, trata-se de profissão penosa, extenuante:

"C - Bancários - As peculiaridades das condições de exercício das atividades bancárias, propriamente ditas, colocam-nas, sem a menor dúvida, entre as profissões penosas, extenuantes. A complexidade das operações, a responsabilidade com o manuseio de grandes somas provocam, ao fim de algum tempo, o extenuamento do empregado bancário. Daí o legislador haver reduzido a duração normal da jornada para seis horas ou 30 por semana, excluídos deste regime os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenhem outros cargos de confiança, desde que recebam, por esse fato, vencimentos superiores aos dos postos efetivos (art. 224). Compreendido como período normal para prestação de serviço bancário o que vai das 7 às 20 horas, ainda o empregado bancário tem direito a um intervalo de 15 minutos para alimentação; tal intervalo é computado como duração de trabalho pois o legislador o assegurou "no

99
R

horário diário" e esse horário é de 6 horas. Nesse sentido também se manifesta Russomano. "A redação atual do § 1º do art. 224 autorizaria a conclusão de que o intervalo, no caso específico dos bancários, é tido como tempo de serviço. Essa observação, evidentemente, comporta oposições. Se não for ela aceita, só poderemos concluir que, na verdade, a parte final do § 1º do artigo em foco foi redundante e desnecessária, por haver sufragado, por assim dizer, literalmente, o preceito do art. 71, § 1º, a cujos comentários fizemos, agora, a indispensável remissão". Ora, não é crível que o legislador seja redundante salvo quando essa intenção é evidente, o que não acontece no caso".

Deixando insusceptível de dúvida que a prorrogação do horário normal do trabalho do bancário só poderá ocorrer em hipótese em que se configure "necessidade imperiosa", o Ministro Arnaldo Sursekind, In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar, vol. 11, 1961, pág. 85, esclarecendo ser também essa a manifestação da doutrina e da jurisprudência, assim se pronuncia:

"O art. 225 condicionou a prorrogação da jornada normal dos bancários beneficiados com o regime especial e casos de exceção. E limitou, ainda assim, o trabalho extraordinário a duas horas por dia, de maneira a que a duração máxima do trabalho não ultrapasse a oito horas diárias, nem a quarenta e cinco semanais. Determinando, quanto à prorrogação - só admitida excepcionalmente - a observância dos "preceitos gerais sobre duração do trabalho" quis o prestatado dispositivo referir-se, evidentemente, às regras constantes do artigo 61, que concernem ao trabalho suplementar motivado por força maior ou destinado à realização de serviços inadiáveis. Reportando-nos, pois aos comentários feitos no citado art. 61, ressaltamos, por oportuno que, em tais hipóteses con-figuradores da "necessidade imperiosa" da prorrogação da jornada normal, incumbe ao empregador comunicar o evento ao Ministério do Trabalho dentro de dez dias, sendo devido aos bancários que realizarem o trabalho extraordinário: A) salário igual ao da hora normal, em caso de força maior; B) salário acrescido de, pelo menos 25%, em se tratando de serviços inadiáveis.

A conclusão de balanços semestrais e anuais tem sido considerada pela doutrina (Cf. Nélcio Reis - Ob. cit., pág. 127) e pela fiscalização do Ministério do Trabalho como serviço inadiável justificador do trabalho extraordinário dos bancários.

A prorrogação da jornada normal dos bancários sujeitos ao regime especial de duração do trabalho independe de acordo escrito entre o empregador e os empregados ou de convenção coletiva entre os respectivos sindicatos. É que ela só é permitida, como vimos, na ocorrência de necessidade imperiosa; e, nesta hipótese, conforme expusemos nos comentários ao art. 61, o trabalho extraordinário é determinado pelo empregador, não sendo lícito ao empregado recusar-se à prestação dos serviços excepcionalmente exigidos, salvo se o motivo invocado como impeditivo do trabalho suplementar for susceptível de justificar, igualmente, sua ausência no curso da jornada normal. Neste sentido manifestam-se a doutrina e a jurisprudência".

Como já tivemos o ensejo de acentuar em outra oportunidade, a tutela do trabalho é constituída de dispositivos de natureza imperativa, são normas cogentes, que se impõem coativamente, eliminando a possibilidade de qualquer arbítrio, aplicáveis independentemente e até contra a vontade da pessoa detentora de direito subjetivo em questão, que, por via de consequência, não pode renunciar ao favor protetional.

Como doutrina Evaristo de Moraes Filho, os ordenamentos relativos à tutela do trabalho constituem preceitos de ordem pública, representando "aquilo que o Estado julga imprescindível e essencial à sobrevivência da própria sociedade, ao bem comum, à utilidade geral". (A Natureza Jurídica do Direito do Trabalho, pág. 100).

O dispositivo consolidado estabeleceu, assim, a premissa básica da autonomia das vontades no pacto trabalhista, excetuando, no entanto, tudo que possa implicar em prejuízo da proteção do economicamente mais fraco, corrente do amparo do Estado.

Ademais, não tem sentido deixar-se às partes o livre arbítrio para prorrogar para oito horas a jornada normal de trabalho de uma atividade que, exatamente para reduzi-la para seis horas diárias, o legislador a consi-

100
2

derem como uma profissão penosa e extenuante. Daí reiterarmos a nossa convicção de que o referido horário de trabalho só admite prorrogação nos casos de necessidade imperiosa.

Admitir-se que pode haver pré-contratação seria negar-se validade aos fundamentos que justificaram a excepcionalidade da jornada. Se, eventualmente, por outro lado, admitirem os bancários que são beneficiários da ilegalidade, será o caso de rever-se a legislação, por falta de fundamentação fática para a exceção, comprovadamente pelo apoio à prorrogação que lhe em prestam os interessados.

Assim, verifica-se que somente razões de ordem econômica justificam a prorrogação, isto é, querem ter maior produção com o mesmo pessoal normal, criando a impossibilidade de se ampliar o mercado de trabalho e aviltando a profissão.

Ora, como se verifica, a prorrogação usual, não atendendo à excepcionalidade, porque exceção, no caso, só pode ter sua significação gramatical, desatende à regra uniforme da lei, fora do alcance do arbítrio convencional das partes, considerando suas características de ordem pública.

O uso imoderado e imotivado das horas extras apresenta dois graves aspectos:

1 - desvirtuando as finalidades legais, da higiene e proteção ao trabalho bancário, desfaz as razões básicas que levaram o legislador a excepcionar a jornada, em consequência do que, mais lógico, desde que atenda a interesses de empregados e empregadores, a atual legislação deverá ser modificada;

2 - a finalidade econômica dos banqueiros, coagindo seus empregados às horas extras e o desajuste decorrente em havê-las, para ampliar seus parcos ganhos, contraria, fundamentalmente, os interesses nacionais, porque limita o mercado de trabalho, em momento grave, quando o desemprego assola o país, sendo certo que, na palavra dos responsáveis pelo setor, há necessidade de criar 1 200 000 empregos por ano. Tal cifra exigiria que o Brasil progredisse à razão de, pelo menos, 7% ao ano, cifra inatingível face à crise mundial.

Não preciso, hoje, dados exatos para o cálculo matemático necessário à exposição a seguir. Porém, considerando o desenvolvimento do setor bancário, há de se admitir que labutem, hoje, na área à volta de 600 000 pessoas. Em estimativa otimista, 60%, estão em regime de hora extra, o que equivale a 500 000 horas diárias extras.

Essa prorrogação ilegal, habitual, anormal, irregular, representa 170 000 novos empregos que estão sendo sonegados ao país, ante a tolerância absurda com a violência praticada pelos empregadores, ao criarem, sustentados pela omissão das autoridades públicas, o regime de prorrogação sistemática do trabalho bancário.

Calcula-se o que representa tal soma de novos empregos em impostos, previdência, FRETG e na limitação ao catastrófico sub-emprego que avassa-la o país.

A lei veda a prorrogação sem causa e, se é excepcional a hora extra há de ser tida aquela convencionalmente prevista como injustificada, porque não se reveste da condição de força maior que a justificaria.

Entendo pois que, sendo ilegal a pré-contratação, não pode ser tido o seu pagamento como remunerador da jornada ilegalmente contratada e, como tal, as horas extras, efetivamente trabalhadas como extras, devem ser remuneradas, independentemente do ajuste que houver sido feito entre as partes, ante a indisponibilidade do direito de acordo à margem da lei, porque o ajuste entre os interessados, estabelecendo quantia fixa para remunerar horas extras, torna-se *"ineficaz ante o princípio da superposição ou substituição automática, o que leva ao salário complessivo"*. A lei não *"previu a possibilidade de se pactuar em caráter habitual a dilação da jornada"*.

Nego provimento a revista neste ponto."

Encida Machado Fleury da S. e Souza
Cidade de São Paulo, 21 de Outubro de 1984

Assinatura

60-21-06-84

02 (anon)

01 (anon)

Certificado de que o presente contém:

CERTIDÃO

101
100



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INSTÂNCIA

GOIÂNIA - G.O.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Goiás.

21 AGO 84

*Vista ao reunido,
mas legal. Tut.*

Go. 22.08.84-est

Platon Teixeira - Filho
JUIZ DO TRABALHO

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, qualificado nos autos da Reclamatória proposta contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., processo nº 1.824/83, vem à presença de V. Exa., através da procuradora ao final assinada (m.a.), a fim de interpor o presente Recurso Ordinário.

Observado o prazo e demais pressupostos de admissibilidade, requer a V. Exa. determine a sua juntada aos autos para que presente seja ao Eg. Tribunal "ad quem".

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 21 de agosto de 1984

PP. *Dr. Delaide Alves Miranda Centeno*
Assessora Jurídica Sind. Bancários
OAB-GO. 5094

R A Z Õ E S R E C U R S A I S

S E N H O R E S J U L G A D O R E S

Mesmo proferida com a sapiência peculiar do douto julgador, a sentença de fls. determinou:

"Para os cálculos serão observadas as Súmulas 113 e 124 do Colendo TST"(fls. 80 - 4º §).

-O- -O-



A interpretação das Súmulas acima transcritas vem sendo confeitante ou contraditória. Em decorrência os Bancos pagam, quando é o caso, 25 horas/mês por cada hora/dia trabalhada extraordinariamente, calculadas pela aplicação do divisor 180(cento e oitenta).

Esta forma de cálculo implica em duplo desconto a favor dos Bancos: o primeiro pela redução de cinco(5) horas-extras correspondentes aos sábados (1/6), pela aplicação da Súmula 113, o segundo, pela manutenção do divisor de horas normais(180), importando em percentual igualmente menor.

O sistema em foco implica num "bis in idem" contra os bancários no cálculo das horas-extras habitualmente prestadas.

A matéria é abordada com fundamento e sapiência pelo jurista Dr. Daylton Anchieta Silveira, cujo entendimento adota o Recorrente e segue em anexo, como parte integrante das presentes razões, como se transcrito estivesse.

Ante o que se expôs, espera o Recorrente o Provimento do Recurso ora interposto, determinando o cálculo das horas extras, com o divisor 150, mantendo no mais, o Decisório de fls.

Goiânia(Go.), 21 de agosto de 1.984

PP.

Dr. Delaíde Alves Miranda Centeno
Assessora Jurídica Sind. Bancários
OAB-GO. 8094

Súmula 113/TST - Sábado do bancário - horas-extras habituais - "O sábado do bancário e dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas-extras habituais sobre a sua remuneração".

Súmula 124/TST - "Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta)." (grifamos).

A interpretação que alguns bancos vem dando a essas súmulas são conflitantes ou contraditórias. Como resultado dessa interpretação, com efeito, eles vem pagando aos bancários horas-extras trabalhadas em caráter habitual na forma seguinte: 25 horas/mês por cada hora/dia trabalhada extraordinariamente, calculadas pela aplicação do divisor 180 (cento e oitenta).

Esta forma de cálculo implica em duplo desconto a favor dos bancos: o primeiro pela redução de cinco (5) horas-extras correspondentes aos sábados (1/6), pela aplicação da Súmula 113; o segundo, pela manutenção do divisor tradicional (180), importando que o percentual encontrado seja igualmente menor. Assim, o sistema implica num "bis in idem" contra os bancários no cálculo das horas-extras habitualmente trabalhadas.

O sistema correto de cálculo, justo e legal, forçosamente há de ser o seguinte: adotando-se o critério de eliminação dos sábados, por cada hora extraordinária/dia trabalhada ter-se-á 25 horas-extras/mês (redução de 1/6, na forma da Lei 605/49); como consequência de eliminação dos sábados ($1/6 = 5$), estes dias de cada mês igualmente devem ser descontados no divisor que restará fixado em 150 ($180 - 1/6 = 150$). Desta forma, o espírito da Súm. 113 estará sendo respeitado e interpretado a luz do art. 39 da Lei 605/49, que trata dos repouso semanais.

A Súm. 124 estaria errada? Não se discute se certa ou errada, a despeito de infeliz o seu enunciado. Ao que tudo indica o Col. Tribunal Superior, ao aprovar essa Súmula teve em conta o disposto no art. 225/CLT, que veda o trabalho bancário em caráter habitual/contratual, somente o admitindo de forma excepcional. Assim, dado o caráter excepcional do trabalho extraordinário do bancário, não haveria de se falar em incidências de horas-extras (excepcionais ou eventuais) nos repouso. Nestas condições o divisor 180 é o certo. Mas, caracterizado o trabalho extraordinário habitual, com repercussão das horas-extras nos repouso (Súm. 172), o divisor passa a ser o de 150. O eminente José Serson, in Suplemento LTr nº 95/341, sustenta tese semelhante.

Goiânia-Goiás, 14 de fevereiro de 1984.

Daylton Anchieta Silveira
Dr. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA - Advogado do
Sindicato dos Bancários - Goiás.

105

CERTIDÃO

Certifico que o presente auto contém:

01 (uma)

C2 (C2015)

AO-21-08-84

Erlewin

Fneida Machado Fleury da S. e Souza
Chefe do Serviço de Atendimento de Petições
(PROTOCOLO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

de Goiânia

Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul

INTIMAÇÃO Nº

9482/84

Em 27/08/1984

ASSUNTO: Intimação	JCJ	sito à
XXXXXXXXXX	1ª	n.1824/83
Recte. _____		
Recdo. <u>Wagner C los Siqueira</u>		
<u>Banco Brasileiro de Descontos S/A.</u>		

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos _____ de liquidação
- 20 - () - Assinar compromisso como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

xxx J.Vista ao recorrido, prazo legal.Int.Go.22.08.84-4af.as. J. do Trabalho.

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria *a Nunes*
DATILOGRAFO

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 28/08/1984
Dia da semana: 3ª f. *Maria da Graça T. Teixeira*
Téc. Judiciário

TRT 1.1.1309

PODER. JUDICIÁRIO

DO TR

Go 1º JCI-GOIÂNIA

Nº

La JCI. not.n.9483/84 Recuso

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc.n.1824 24 AGO 1984

DESTINATÁRIO

DR; GABRIEL ANTONIO MATTIA

ENDERECO

Av.Goiás n. 414 - Edf.Bradesco

CIDADE

ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1.190

GRATICA TRT

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

CERTIDAO

Cetifico e dou fé que, nesta data, *decoore*

o prazo recebido

Goiania, 11 de 09 de 1984 - 354

CHEFE DE SECRETARIA

Paulo Roberto Moury da Silva e Souza

Diretor de Secretaria - 1.º JCI

Goiania - Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, fuço conclus o de presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 11 de 09 de 1984

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Paulo Roberto Moury da Silva e Souza

Diretor de Secretaria - 1.º JCI

Goiania - Go.

A' Secretaria para juntar
o recibo à H. N.

Go. 12.09.84-454

Platon Teixeira da Silva Filho

JUIZ DO TR. B. 1.º

107/4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 19 de 09 de 19 84-428

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Assistente do Diretor de Secretaria

Subam o auto ao Ex.
TRT-10: Região, e as cautelas
de praxe.

Go. 19.09.84-428

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 107 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 26 de 09 de 19 84

Chefe da Secretaria
Maria de J. Nogueira

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

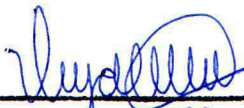
TRT-10-228

Goiânia, 26 de 09 de 19 84

Secretário
Maria de J. Nogueira

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Setembro
de 1984, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT- RO-2146/84


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

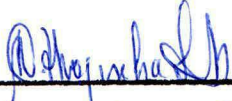
Contém estes autos 108 folhas, com as seguintes irregularidades:
O MM. Juiz do Trabalho, deixou de assinar o verso de fls. 83.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 28 dias do mês de SETEMBRO
de 1984.


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 03 dias do mês de Outubro
de 1984, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.


Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 04/10/85 distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. Alceu Lopes
Amorim Barbosa
Em 04/10/85

[Assinatura]
Chefe da Sec. Processual

Processo nº RO 2146/84

109

Recorrentes: 1º) Banco Brasileiro de Descontos S/A

2º) Wagner Carlos Siqueira

Recorridos: Os mesmos.

P A R E C E R

Os recursos são próprios e tempestivos, a instância foi garantida e as custas processuais satisfeitas, a ensejar-lhes o conhecimento.

Ambos, no entanto, merecem ser desprovidos, mantida, integralmente, a v. sentença recorrida.

O do reclamado não tem fundamento legal, d.m.v., pois sua prova documental, frágil e rasurada, foi destruída pela prova oral, sendo inválida sua tentativa de manipular os dispositivos legais, em busca de nublar a realidade da jornada normal do bancário, que apenas tolera esporádicas dilações.

O do reclamante, por insurgir-se contra a aplicação das Súmulas 113 e 124 do Colendo T.S.T., exclusiva - mente, não aconselha acatamento.

E inválida, também, é a pretensão do reclamado de haver quitado as horas extras, sem qualquer discriminação nos respectivos recibos de salário.

Pelo conhecimento e desprovidimento dos recur - sos é o parecer, SMJ.

Brasília, 29 de outubro de 1984


Alice Lopes Amaral - Procuradora do Trabalho

Recorridos: (1) Banco Bradesco de Reservas S/A

(2) Banco Bradesco de Reservas S/A

Recorridos: Os mesmos.

PARECER

Na petição não há provas e tempestivas, a fim

de se comprovar a existência de uma prática abusiva,

conforme se vê no conhecimento.

Assim, no entanto, merece ser desaprovada, mas

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Em 31, 10, 84

Chelo da Sec. Processual



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 31 de 10 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 110 fls.

Era o que tinha a certificar,
Brasília, 31 de 10 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Distribuição de
Fatos do Juízo

Em 6 de 11 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

118

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Em 06 de 11 de 1984

[assinatura]
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimen-
to Interno, que em audiência pública, realizada em:
dia 04 de março de 1985
foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME
REVISOR o Exmº Juiz JOÃO ROSA

[assinatura]
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 04 de março de 19 85

[assinatura]
SECRETÁRIO



REMESSA

Ao Gabinete do Exm. Sr. Juiz Relator
Brasília, _____

S.T.P.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 04 de maio de 1985

Gabinete do Vice Presidente

Martha Simet
Secretário Especializado

Vistos.

Ao Relator, após a pauta.

Brasília, 22 de 07 de 1985.

Oswaldo Florêncio Neme
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à

S.T.P.

Em 25/07/1985

Gabinete do Vice Presidente
Cecy M. de Carvalho
Assistente Administrativo

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 25 de julho de 1985

Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP

TRT - 10ª Reg



REMESSA

Ao Gabinete do Exm. Sr. Juiz Revisor.

Brasília, 01, 08, 85.

Jaico
S. T. P.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 01 de 08 de 1985

Miriam Rosa
S/ Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.

Revisor:

Aos 01 de 08 de 1985

Miriam Rosa
S/ Chefe do Gabinete

VISTOS, A PAUTA

Brasília, 07 de 08 de 1985

João Rosa
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S. T. P.

RECEBIMENTO

Em 07/08/1985

Miriam Rosa
S/ Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 07 de 08 de 1985

Juizete Almeida
Secretário do Tribunal

113
\$

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 20-2146 /8 4

CERTIFICO para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele o VISTO dos Exmos. Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 07 de 08 de 198 5


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Ronaldo Curado Fleury
Assistente Administrativo

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 20-2146 /8 4

CERTIFICO, que o presente processo, foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão Ordinária designada para o dia 23 / 09 / 85 às 13:30 horas.

Dou fé.

Brasília 11 de 09 de 198 5


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Ronaldo Curado Fleury
Assistente Administrativo

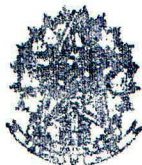
JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Carta de julgamento

Aos 23 de setembro de 1985

f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



PROCESSO/TRT-RO-2146/84

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmº. Sr. Juiz Presidente HERÁCITO PENA JÚNIOR com a presença dos Exmºs. Srs. Drs. Juizes ... OSWALDO FLORÊNCIO NEME (RELATOR), JOÃO ROSA (REVISOR), Heloísa Pinto Marques, Wilton Honorato Rodrigues, Bertholdo Satyro e Sousa, Libânio Cardoso e Fernando Américo Veiga Damasceno, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr. Júlio Roberto Zuany resolveu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que sejam compensados os valores pagos a título de horas extras, e negar provimento ao recurso do reclamante.

Recorrente (2ª)

Sustentação oral: Dr. Otávio Brito Lopes

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 23 de setembro de 1985

..... p/ DMarxavi
Secretário do Tribunal Pleno

Damila Loden Matari
Técnico Judiciário



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 1837 / 85, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

OSWALDO FLORENCIO NEME

Em, 26 / 09 / 85.

Rita

Seção de Acórdãos
Rita de Cássia Lobo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos

5

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 26 de Setembro de 1985.

Martha

Martha Simet
Secretário Especializado

1

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz OSWALDO FLORENCIO

NEME -

Aos 26 de Setembro de 1985

Martha

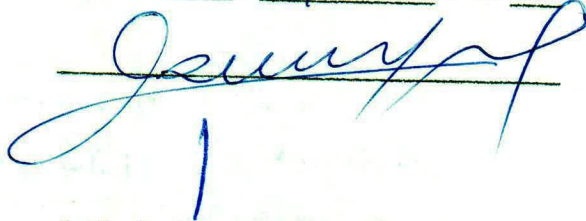
Martha Simet
Secretário Especializado

1

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se
os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 9 de 10 de 1985



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à
Seção de Acórdãos.

Em, 9 / 10 / 85.


Manoel Rodrigues Filho
Secretário

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 09 de outubro de 1985


Seção de Acórdãos
Carlos André Braille Przemodowski
Auxiliar do Trabalho Judiciário
S. T. P.

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes au-
tos de PG 08995 / 85 e AC TP. 1837 / 85

Em, 09 de outubro de 1985


Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretário Especializado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO DÉCIMO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO



08995

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

7 OUT 85

Junte-se como requer.

Brasília, 10 de outubro de 1.985.

Sebastião Machado Filho
Juiz Presidente

Processo nº TRT - RO. 2.146/84

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, por seu advoga
do nos autos do processo-supra em que contende com BANCO BRASI-
LEIRO DE DESCONTOS S/A, vem respeitosamente requerer a V.Exa. ' que se digne determinar a juntada do substabelecimento anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 01 de outubro de 1985


OTÁVIO BRITO LOPES

OAB/DF - 4.893



S U B S T A B E L E C I M E N T O

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, nas pessoas do DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 1.236, CPF - 016304313/20 e do DR. OTÁVIO BRITO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - DF, sob o nº 4.893, CPF - 220430041/15, ambos com escritório em Brasília-DF, à Av. W/4 - SEP Sul - EQ-707/907 - Lote "E", os poderes que me foram outorgados por WAGNER CARLOS SIQUEIRA.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

nos autos do Processo nº T.R.T. - RO 2.146/84.

Brasília, 22 de setembro de 1985.


JOSE TORRES DAS NEVES
OAB-DF - 943
CPF - 039732397-20

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA

Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPRA}
assinalada(s) com meu sinal públ. ^{INFRA}
co por semelhança com a(s) ^{RETRO}
depositada(s) em meus arquivos
Brasília, 29 SET 1985
Em testemunho da Verdade

TC/Judiciários Autorizados
Antonio Chaves de Oliveira
Rogério Manoel Alvaresa Jandira Maciel Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (Ac. TP-1837/85)

Proc. nº TRT-RO-2146/84

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário (Proc. TRT-RO-2146/84), da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia (GO), onde figuram como Recorrente: 1º) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A; 2º) WAGNER CARLOS SIQUEIRA e, como Recorrido: OS MESMOS.

Inconformados com a r. decisão de fls. 78/81, proferida pela MM. 1ª JCJ de Goiânia, que julgou procedente em parte a reclamação, cujo relatório adoto, recorrem o reclamado e o reclamante às fls. 86/90 e 102/104, respectivamente.

Os Embargos Declaratórios impetrados pelo reclamante, às fls. 83, foram julgados procedentes com sentença prolatada às fls. 84.

1º RECURSO - RECLAMADA

Nas razões expostas no recurso, propugna o 1º recorrente pela reforma da r. sentença, que lhe condenou ao pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos, sobre aviso prévio, 13º salário de 1982, 1983, férias 82/83 e FGTS.

Contra-razões às fls. 96/97.

2º RECURSO - RECLAMANTE

Em exposição de fls. 102/104, apela o 2º recorrente pelo provimento do recurso, para que no cálculo das horas extras seja observado o divisor de 150 horas.

Custas e depósitos, pelo reclamado às fls. 85 e 91/92, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (Ac. TP-1837/85)

Proc. nº TRT-RO-2146/84

...

A Douta Procuradoria Regional, em parecer de fls. 109, opina pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA RECLAMADA

Conheço do recurso, por regular.

No mérito, dou-lhe provimento parcial.

A recorrente alegou que o reclamante trabalhava 8 horas por dia, e que recebia 2 horas extras diárias. Para provar, juntou recibos de pagamento e controle de ponto.

O autor impugnou os documentos, alegando que não refletiam o verdadeiro horário de trabalho e, que o horário anotado era o pré determinado pela reclamada.

Através das testemunhas ouvidas, restou provado que de fato a reclamada só deixava anotar no registro, o horário de 8 horas de trabalho. Provou, também, que laborava a jornada descrita na inicial.

Dessa forma, correta a condenação em 5 horas extras diárias. Porém, impõe-se a compensação das horas extras que foram regularmente pagas, ressaltando-se que a compensação foi expressamente requerida na contestação.

O fato de as duas horas extras diárias terem sido cumpridas desde a contratação do empregado, não tira a validade dos pagamentos efetuados.

Não há que se falar em base de cálculo das horas extras que não foram objeto da r. sentença de 1º grau.

RECURSO DO RECLAMANTE

Conheço do recurso, por regular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (Ac. TP-1837/85)

Proc. nº TRT-RO-2146/84

...

No mérito, nego-lhe provimento.

O recorrente insurge-se contra a r. decisão, quanto ao divisor a servir de base de cálculo para as horas extras.

Não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença de 1º grau, visto que a matéria é sumulada e, a condenação foi exatamente mandando aplicar as Súmulas 113 e 124 do C. TST.

Isto posto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que sejam compensados os valores pagos a título de horas extras, e nego provimento ao recurso do reclamante.

ISTO POSTO, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, decidindo, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que sejam compensados os valores pagos a título de horas extras, e negar provimento ao recurso do reclamante.

Brasília, 23 de setembro de 1985

HERÁCITO PENA JÚNIOR - Juiz no
exercício da Presidência

OSWALDO FLORENCIO NEME - Relator

CIENTE - Procurador Regional

/arcm.

T.R.T. - 1.1.069



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 10/10/85 e, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 14/10/85.

Brasília, 14/10/85

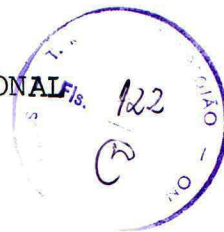
Chefe do Setor de Publicação

Carlos André Bratte Pizemodorski

Auxiliar do Trabalho Judiciário

S: T. P.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO



SRV

09400

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

18 OUT 85

Processo nº TRT - RO. 2.146/84

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, por seu advogado nos autos do processo-supra, em que contende com o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, inconformado com a v. decisão regional, no que lhe foi desfavorável, vem interpor tempestivo

RECURSO DE REVISTA

para o Col. TST, com base no disposto no art. 896, a e b, da CLT, requerendo o seu processamento, com as inclusas razões, na forma da legislação em vigor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 1985.


OTAVIO BRITO LOPES
OAB/DF-4.893



Colendo Tribunal Superior,

A v. decisão a quo, com a devida ve-
nia, merece ser reformada no tocante à exclusão do pagamento
das horas extras pré-contratadas.

Com efeito, restaram violados os ar-
tigos 9º, 224 e 225 da CLT.

A jornada de trabalho do bancário cor
responde a seis horas em cada dia útil, e a prorrogação da
mesma só é possível excepcionalmente.

A pré-contratação de horas extras pa-
ra o bancário é nula de pleno direito, não podendo gerar qual-
quer efeito, ex vi do art. 9º da CLT.

Nula é a cláusula contratual que de-
termina ao empregado a prestação habitual de duas horas extras
diárias, mediante um pagamento que também integra a cláusula
eivada de vício, por conseguinte, a convalidação de tal paga-
mento, importa em flagrante violação ao artigo 9º da CLT c/c
arts. 224 e 225 do mesmo diploma legal.

É fundamento básico de direito que
ninguém pode alegar em juízo a própria torpeza e dela auferir
benefícios.

Aceitar a compensação seria o mesmo
que negar validade aos artigos de lei supra-mencionados e des-
sa forma beneficiar o infrator.

O pagamento fraudulento à título de
hora extra (pré-contratada), tem natureza contratual, integran-
do o salário básico do bancário.

A jurisprudência pátria coaduna com
o entendimento ora esposado, in verbis:

"HORAS EXTRAS - ILICITUDE DE
PRÉ-CONTRATAÇÃO
Induvidosa a caracterização do



salário complessivo, na espécie, quando se fixa um percentual para cobertura de horas extras previamente contratadas. Assim, nula a cláusula em epígrafe, por a frontar diretamente o artigo 225 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Recebo os embargos para julgar procedente o pedido de pagamento total das horas extras". Ac.TST - TP. 2955/82, Rel.Min.João Wagner, E. RR. 1.290/79, DJU. de 04.03.83.

"É nulo o ajuste de prestação de horas suplementares em caráter permanente, mediante o pagamento de um valor fixo.

As horas extras eram variáveis e, muitas vezes, excediam de duas por dia. Configura-se o ajuste como salário complessivo, não admitido pela Justiça do Trabalho. Além disso, o art. 225 da CLT, dispõe que a duração normal do trabalho dos Bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 horas diárias. Em consequência, a prorrogação da jornada levada a efeito pelo banco, em caráter permanente, é nula de pleno direito e ineficaz. TRT-4a. Região 2a. Turma - RO. 3633/81- In Repertório de Jurisprudência Trabalhista - J. de Lima Teixeira - pág. 124 - v. 870 - vol.2.

"Contratação prévia de duas horas extras diárias, mediante o pagamento de importância fixa. Tal ajuste, embora não configure salário complessivo, por ferir o art. 225 da CLT é nulo, já que se constitui em prorrogação ilícita de horário normal de trabalho do bancário, não podendo produzir efei-

tos. TRT - 4a. Reg. RO. 3961/81/259
Rel. Juiz Fernando Antonio Barata
Silva - In Repertório de Juris -
prudência Trabalhista de J. de
Lima Teixeira Filho. vol. III ,
pág. 175-v. 872.

Nunca é demais lembrar que a matéria
foi elucidada in totum, pela Súmula nº 199, desse Col. TST.

Isto posto, é de ser conhecido e pro-
vido o presente apelo, para que seja modificada, no ponto ata-
cado, a v. decisão regional, como medida de inteira Justiça.

Brasília, 18 de outubro de 1985.


OTÁVIO BRITO LOPES

OAB/DF - 4.893



CERTIFICO que em 22 de OUT. de 1985
decorreu o prazo para o Reclamado INTER-
por Recurso de Revista

Cbs.: _____

Brasília, 23 de OUTUBRO de 1985

Carlos André Braille Przemodorski
Auxiliar do Trabalho Judiciário
S: T. P.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a o

GAB. da PRESIDENCIA

Em 23/OUT. / 1985

Secretário do Tribunal
Carlos André Braille Przemodorski
Auxiliar do Trabalho Judiciário
S: T. P.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 23 de out. de 1985

Romy
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exm.º Juiz Presidente.

Em 24 / outubro / 1985.

Romy
Chefe de Gabinete

PROCESSO TRT/RO-2146/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: WAGNER CARLOS SIQUEIRA
(Adv. Otávio Brito Lopes e Outro)

RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
(Adv. Gabriel A. Matta e Outros)

Vistos, etc.

Recorre de REVISTA o obreiro, irresignado com a v. decisão de fls. 118/120, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, alegando violação aos arts. 9º, 224, e 225 da CLT, e contrariedade ao enunciado no Enunciado nº 199 do Col. TST. Isto porque, segundo o Recorrente, a pré-contratação de horas extras para o bancário é nula de pleno direito, não podendo gerar qualquer efeito. Traz a confronto diversos arestos que entende divergentes (fls. 123/125).

Assiste razão ao Recorrente. Entendo que houve, realmente, contrariedade aos arts. 9º e 225 da CLT, e Enunciado nº 199 do Col. TST, pois a jornada de trabalho do empregado bancário, somente pode ser prorrogada excepcionalmente, sendo, por isto mesmo, nula a pré-contratação.

No que se refere à divergência jurisprudencial, também a entendo caracterizada, razões pelas quais admito o recurso pelas a e b e no seu duplo efeito.

Abra-se vista ao Recorrido.

Após oferecida a contrariedade ou decorrido o prazo legal, subam os autos.

INTIMEM-SE.

Brasília, 8 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
1ª Região

JP/JS

T.R.T. 1.1.156

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Sector de Recurso e Vista

Em 08 / 11 / 1985

Remy
Chefe de Gabinete

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Recurso de Recurso de fl. 127.
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U.

Brasília, 11 de Novembro de 85

Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respectivo Recurso - 124
foi publicado no "D. J." DIÁRIO DE JUSTIÇA
dia 13 de Novembro de 1985 (pág. 20.528)
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.:

Brasília, 13 de Novembro de 1985

Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, remeto os presentes
autos ao advogado In. Lucio C. da C. Azevedo
com vista por 08 dias,
conforme anotação do fl. 60v.
livro de carga.

Brasília, 13 / 11 / 85

Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Chefe do Setor de Vista
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram d. vol.
vidos em 21 / 11 / 85

Brasília, 21 / 11 / 85

Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Chefe do Setor de Vista
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



JUNTADA

Nesta data, foi juntada ao processo autos

de PG-10696/85
22 novembro 1985


Maria Goretti Sobrinha de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

BRADESCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO.



21.0V 85

JUIZ DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

10096

PROCESSO TRT RO 2146/84.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, através
de seu advogado, nos autos do processo em que contende com
Wagner Carlos Siqueira, vem perante V. Ex^a., face ao r. despa-
cho publicado no DJU de 13/11/85, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**
ao recurso de revista do reclamante, na forma das inclusas ra-
zões, cujo processamento requer consoante a legislação vigente
e juntada de procuração.

P. Deferimento.

Brasília-DF., 21 de novembro de 1.985

p.p. *Lucio* LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

OAB/DF 4653.

RAZÕES DE RECORRIDO: BANCO
BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR:

O presente apelo não merece prosperar pela inocorrência de violação de lei e imprestabilidade da jurisprudência cotejada.

Na hipótese, não há que se falar em pré-contratação de horas extras, aí-entendidas como a contratação de jornada superior à normal mediante salário pré-fixado.

O termo pré-contratação usual nos pretórios trabalhistas para significar contratação de jornada de trabalho superior à normal mediante salário pré-fixado, é incorreto e impertinente, dando margem a sustentações sem fundamentos legais, acusadas no apelo agora em apreciação.

De pré-contratação, supõe-se um ajuste anterior ao contrato de trabalho, no estrito significado do termo.

Agora pergunta-se: Como poderia ocorrer



ajuste de prorrogação de jornada de trabalho, além da normal, anteriormente à efetivação do contrato de trabalho entre as partes?

Impossível tal situação!

Se impossível, o mínimo que se poderia admitir seria a contratação de prorrogação de horas extras, quando da efetivação do contrato de trabalho entre as partes.

A contratação sub-judice, referia-se às sétimas e oitavas horas da jornada, que foram pagas como extraordinárias de forma destacadas dos salários, guardando consonância com o artigo 225 da CLT c/c 59 da CLT.

E essa prorrogação de horário, não carece de nenhum cunho ilegal, como bem explicita os referidos artigos:

"ARTIGO 225:

"A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias não excedendo de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração de trabalho."

ARTIGO 59:

"A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de tra-

balho."

Portanto, a prorrogação em caráter habitual da jornada normal do bancário, de seis para oito horas diárias, desde que preceda acordo escrito entre empregador e empregado com a obrigação de um adicional de, no mínimo, 20% sobre as horas extras, e observados os demais preceitos de lei, tem cunho legal.

E a regra é no sentido de que a jornada normal diária do bancário seja de seis horas, admitindo a CLT, entretando, que essa jornada seja prorrogada até oito horas diárias, desde que não exceda de 40(quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho (CLT artigo 225), vale dizer, observado o disposto no artigo 59, CLT.

E posição diferente não é a do acórdão da lavra do Senhor Ministro Rafael Mayer, relator do RE 106.224-0/RJ 1ª Turma do STF, dirimindo a matéria no sentido de que:

"Tem cunho legal a prorrogação em caráter habitual, da jornada normal do bancário, de seis para oito horas diárias, desde que preceda o acordo escrito entre empregador e empregado com a obrigação de um adicional de, no mínimo, 20% sobre as horas extras, e observância dos demais preceitos gerais sobre duração de trabalho, aplicáveis à espécie, haja visto o disposto nos artigos 225 e 59 da CLT."

O voto do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, encerra a peleja em torno da matéria.

Agora dizer-se que a prorrogação da jornada normal do bancário seja nula, como pretende o reclamante, no entender de que cabível somente em caráter excepcional, nunca habitual, fere inclusive o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal, artigo 153, § 1º.

Proteccionismo excessivo que se quer impor ao bancário, acaba-lhe sendo prejudicial, eis que o discrimina de outras categorias profissionais. De outro lado, deixa ele de perceber acréscimo salarial que, de regra, deseja e necessita.

Assim, além do salário e demais vantagens de correntes da categoria profissional, o reclamante percebia o quantum relativo às duas horas extras que excediam à normal jornada de seis horas, nos períodos em que foram efetivamente prestadas.

No próprio instrumento de rescisão contratual de fls. dos autos, consta a quitação passada pelo reclamante a título de horas extraordinárias.

Assim, a pretensão em haver novo pagamento das horas extras que lhe foram efetivamente pagas, carece de foros de maralidade e legalidade, esbarbando nos preceitos de lei aqui invocados.

E essa contratação sub-judice, referia-se às sétimas e oitavas horas da jornada, que foram pagas como extras de forma destacadas dos salários.



Nem mesmo o verbete do enunciado 199, considerado ilegal e inconstitucional, socorre a pretensão sub-judice, pois ela refere-se, evidentemente, a pré-contratação de horas extras para cumprimento de jornada superior à normal mediante pagamento de salário pré-ajustado no global.

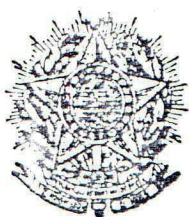
Data venia, de ser rejeitada a revista intenda pelo reclamante, com manutenção do v. decisum-atacado, como ato de inteira

J U S T I Ç A.

Brasília-DF., 21 de novembro de 1.985

p.p. LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

OAB/DF 4.653:



Cartório Armando Salles

Tabelião Dr. Sergio Salles

Oficial Maior: Roberto Cicivizzo

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. E
 OUTROS.-

S A I B A M - quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), aos 08 dias do mês de outubro, nesta cidade de São Paulo, em meu Cartório e perante mim Tabelião, compareceram como outorgantes:- 1) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., com sede na "Cidade de Deus", Vila Vera, no município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob nº 60.746.948/0001-12, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, e aprovado pela AGE. realizada em 09.02.78, arquivada na JUCESP. sob nº 708.958/78, em sessão de 20.04.1978, ora representado na forma do artigo 12, parágrafo primeiro do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça, RG. nº 4.312.297-SSP-SP e CIC/MF. sob nº 001.521.298-04 e Antonio Beltran Martinez, RG. nº 1.199.990-SSP-SP e CIC/MF sob nº 004.638.098-15, brasileiros, casados, bancários, residentes e domiciliados nesta Capital, para efeito da presente com endereço na "Cidade de Deus", referida, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 123 do Conselho Superior de Administração e Controle, realizada em 11 de março de 1985, arquivada na JUCESP. sob nº 69.220, em 30.05.1985; 2) BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede nesta Capital, na Avenida Ipiranga, nº 210 - 1º. sobreloja, inscrito no CGC/MF sob nº 60.885.092/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 09.02.1978, arquivada na JUCESP. sob nº 727.094/78, em sessão de 24.10.78, ora representado na forma do artigo 12, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Aguiar Graça e Antonio Beltran Martinez, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 70, do Conselho de Administração e Controle de 14 de março de 1985, arquivada na JUCESP. sob nº 53.935 em 13 de maio de 1985; 3) FINANCIADORA BRADESCO S/A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede nesta Capital, na Avenida Ipiranga, 210, 2º. sobreloja, inscrita no CGC/MF. sob nº 60.495.108/0001-24, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15/12/76, aprovado pela AGE., realizada em 09.02.1978, arquivada na JUCESP sob nº 727.264/78, em sessão de 26 de outubro de 1978, ora representado na forma do artigo 12, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 33, do Conselho de Administração e Controle, realizada em 15 de março de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº 41.462/84, em sessão de 17.05.1984; 4) BRADESCO S/A.- CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Ipiranga, nº 200, lojas 58/ 63, e 67/ 69, inscrito no CGC/MF. sob nº 60.617.036/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. realizada em 13.02.78, arquivada na JUCESP. sob nº 712.737/78, em 06 de junho de 1978, representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. realizada em 29 de março de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº 54.125/84, em 04 de junho de 1984; 5) BRADESCO MINAS S/A.- CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Amazonas, 281, na Cidade de Belo Horizonte-MG., inscrito no CGC/MF. sob nº 16.685.679/0001-30, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 12.02.78, arquivada na JUCEMG. sob nº 462.615/78, em sessão de 14.11.78, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto - por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 03.04.1984, arquivada na JUCEMG. Praça da Sé, 377 - Capital - São Paulo 37-1191 37-1192 37-1193 37-5937 32-1101

17.º TABELIONATO DE NOTAS

Bol. SÉRGIO SALLES - TABELIÃO

ROBERTO CICIVIZZO - OFICIAL MAIOR

ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA

ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARREIROS

Escritórios Autorizados

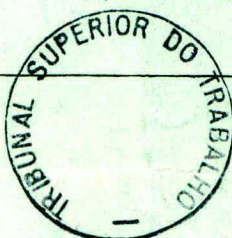
FONES: 37-1191/6-37-5937-36-2873

82-1101 (Rede Interna)

Rua Felipe de Oliveira, 32 - Praça da Sé, 377

- SÃO PAULO -

sob nº 641.138, em 20.08.1984; 6) BRADESCO SUL S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Rua dos Andradas, 1.306, na Cidade de Porto Alegre-RS., inscrito no CGC/MF. sob nº 92.806.900/0001-49, com seu estatuto adaptado à Lei nº 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE, realizada em 13.02.79, ora representada na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 18.04.84, arquivada na JUCERS. sob nº 43700009756, em sessão de 26/09/78; 7) BRADESCO RIO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede a Rua do Ouvidor, 108, 2º, 3º, 4º - parte e 5º andares, Rio de Janeiro-RJ., inscrito no CGC/MF. sob número 33.265.372/0001-07, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 13.02.1978, arquivada na JUCERJ. sob nº 51.809, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 30.03.84, arquivada na JUCERJ. sob nº 123.290; 8) BRADESCO NORDESTE S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 686, Fortaleza-CE., inscrito no CGC/MF. sob o número 07.312.663/0001-90, com seu estatuto aprovado pela AGE., realizada em 16/12/1980, arquivada na JUCECE, sob nº 23369/81, em sessão de 05/05/81, ora representada na forma do artigo 7º, parágrafo único do referido estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE/AGO., realizada em 11/04/84 arquivada na JUCECE, sob nº SAD. 30.633/84, em 20/08/1984; 9) BRADESCO AMAZÔNIA S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Presidente Vargas, 582, Belém-PA., inscrito no CGC/MF. sob nº 04.703.393/0001-50, com seu estatuto de constituição aprovado pela Assembleia Geral de Constituição de 14.01.83, arquivada na JUCEPA. sob nº 1530005124, em sessão de 21 de janeiro de 1983, ora representado na forma do artigo 7º do referido estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE de 04.04.84 e AGE. de 17.09.84, arquivada na JUCEPA. sob nº 1650-84 em 14.11.84; 10) BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO 4ª. REGIÃO, com sede na Avenida Estados Unidos, 27, em Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CGC/MF. sob nº 13.322.565/0001-37, com seu estatuto constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº 29300014656, em 27.06.83, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária de 06.04.84, arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº 1.161.87 em sessão de 16.11.84; 11) BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO 3ª. REGIÃO, com sede no Largo do Rosário, 202, na Cidade de Recife-PE., inscrito no CGC/MF. sob nº 08.725.814/0001-03, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCEPE, sob nº 26300002612, em 26.07.83, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto por seus Diretores, Antonio Beltran Martinez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 05.04.84, arquivada na JUCEPE. sob nº 2630000261-2 em 26.11.84; 12) - BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., com sede na "Cidade de Deus", referida, inscrito no CGC/MF. sob nº... 51.990.695.0001-37, com seu estatuto social constitutivo aprovado pela AGE. realizada em 02.06.1981, arquivada na JUCESP. sob nº.802.392, em 14.08.1981, neste ato representada na forma do artigo 11º, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Dorival Antônio Bianchi e Paulo Carneiro Machado, brasileiros, casados, bancários, portadores



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 12 de nov de 1985

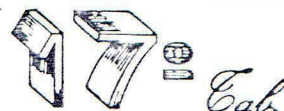
de Souza



Cartório Armando Salles

Tabelião Dr. Sergio Salles

Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



portadores das cédulas de identidade RG. nºs. 3.090.248-SSP-SP. e ...
 1.498.066-SSP-SP, inscritos no CIC/MF. sob nºs. 035.926.938/91 e 098.
 912.008/25, residentes e domiciliados neste Capital; eleitos pela pe-
 la AGO. de 20 de março de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº. 39.927,
 em 14 de maio de 1984; 13) - BRADESCOR S.A. CORRETORA DE SEGUROS, com
 sede na "Cidade de Deus", referida, inscrita no CGC/MF. sob número ..
 43.338.235/0001-09, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76,
 aprovado pela AGE. realizada em 10.02.78, arquivada na JUCESP. sob nº
 206.311, em 21.03.1978, representada na forma do artigo 12, parágrafo
 único do seu estatuto, por seus Diretores, Luiz Roncaglio e José Car-
 los Bonini, brasileiros, corretores de seguros, RG. nºs. 9.436.071-SP.
 e 4.531.940-SSP-SP. e CIC/MF. sob nºs. 009.911.809-29 e 171.536.548-87,
 respectivamente, residentes e domiciliados neste Capital, eleitos pe-
 la AGO/E. de 27.03.84, arquivada na JUCESP. sob nº. 42.044, em 18.05.
 84; 14) - LEASING BRADESCO S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na
 "Cidade de Deus", referida, inscrito no CGC/MF. sob nº. 43.833.821/
 0001-11, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pe-
 la AGE. de 14 de fevereiro de 1978, arquivada na JUCESP. sob número
 710.217/78, em sessão de 09.05.1978, para representado na forma do ar-
 tigo 82 parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio
 Beltrán Martínez e Antônio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pe-
 la Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em
 data de 09 de abril de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº. 48.189/84,
 em 31 de maio de 1984; e 15) - TOP CLUBE BRADESCO, SEGURANÇA, EDUCA-
 ÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na "Cidade de Deus", referida, ins-
 crito no CGC/MF. sob nº. 76.574.672/0001-72, com seu estatuto social
 registrado no Segundo Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Osasco -
 SP., representado por seus Diretores, Antônio Beltrán Martínez e Antô-
 nio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos conforme AGO. de 15.03.84,
 registrada sob nº. 52.618, em 15.05.84, no mesmo Cartório de Pessoas
 Jurídicas, achando-se também os referidos estatutos e atas aqui men-
 cionados, também arquivados neste Cartório, nas Pastas nºs. 1/25, 9/30,
 1/26, 9/29, 2/14, 3/30, 2/25, 3/8, 4/10, 2/17, 4/8, 4/9, 10/38, 3/35,
 2/15 e 11/24, respectivamente; as presentes pessoas capazes, reconheci-
 das como as próprias de que trato por mim Tabelião, através dos docu-
 mentos acima mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, por eles
 OUTORGANTES, como vêm representados me foi dito que por este público
 instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem
 seus bastante procuradores: LINO ALBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado,
 advogado inscrito na OAB.RJ. sob nº. 1775 e na OAB-DF. 348-A, ins-
 crito no CPF. sob nº. 161.140.787-72; LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO, bra-
 sileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF. 4653 e no CPF. sob nº.
 nº. 114.402.791/87 e SEBASTIÃO APARECIDO DA CUNHA, brasileiro, case-
 do, advogado, inscrito na OAB-DF. 6144 e no CPF. sob o nº. 220.399.451
 /72, todos com escritório no Setor Comercial Sul, Qd. 2 Bloco B 81,
 Brasília-DF., conferindo-lhes poderes para representarem todos ou ca-
 da qual dos Outorgantes, conforme tenham ou não interesses conjugados,
 em qualquer Juízo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de
 qualquer natureza, especialmente cíveis, comerciais, trabalhistas, fis-
 cais e criminais de interesses dos Outorgantes, como autores, réus, as-
 sistentes, reclamados, oponentes ou vítimas, visando a satisfação ou a
 defesa de quaisquer direitos ou interesses seus, ficando os Procura-
 dores investidos dos poderes para o foro em geral e mais dos seguintes:
 receber e dar quitação, desistir, transigir, celebrar acordos ou com-
 posições amigáveis em quaisquer feitos judiciais, inclusive reclama-
 tórias, em que os Outorgantes sejam parte ativos ou passivos; representa-

17.º TABELIONATO DE NOTAS

Bel. SÉRGIO SALLES - TABELIÃO
ROBERTO CICIVIZZO - OFICIAL MAIOR
ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARREIROS
Escriventes Autorizados

FONE: 37-1191/6-37-5987-26-2873
32-1101 (Rede Interna)
Rua Felipe de Oliveira, 21 - Praça da Sé, 377
- SÃO PAULO -

representá-los na fase de conciliação prevista nos artigos 447 e 448, do Código de Processo Civil e, também, na Justiça do Trabalho, como prepostos, nos termos dos artigos 843 e 861 da CLT, interpor, variar e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas; oferecer ou ratificar queixas ou representações criminais e funcionar como assistente do Ministério Público; aceitar e firmar compromisso de síndico, comissário, depositário, administrador ou de quaisquer outros cargos judiciais; levantar e quitar importâncias ou valores depositados à ordem do Juízo; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhorados, hipotecados ou por qualquer outra forma garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e cauções e requerendo adjudicações, arrematações e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto obtido com as respectivas vendas; representar os Outorgantes perante registros, tabelionatos, INCRA, IBDF, FUNRURAL, IAPAS e quaisquer outras repartições ou órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e, finalmente, usar de quaisquer ações ou medidas judiciais que se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato, que não poderá ser substabelecido. O exercício dos poderes de oferecer queixas ou representações criminais dependerá sempre de prévia autorização expressa do Outorgante interessado na medida, a qual instruirá a respectiva petição. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Esta procuração revoga a anterior, lavrada no livro 94, as folhas 74/77, em 16 de outubro de 1981, no 3º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo. Assim disseram, dou fe. Pediram-me lhes lesse e presente procuração, a qual depois de feita, lhes sendo lida em voz alta e clara, tudo foi achado conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, dispensando a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias, nos termos do Provimento nº. 5/81 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, Mário Ferrari, Escrevente Habilitado, escrevi. Eu, Roberto Cicivizzo, Oficial Maior, e subscrevi. (s.s.) Antônio Beltrão Martinez. - Antônio Aguiar Graça. - Dorival Antônio Bianchi. - Paulo Carneiro Machado. - Luiz Roncaglio. - José Carlos Bonini. - (Devidamente selada). Nada mais. Transladada em seguida.

Eu, _____, 17º Tabelião, e conferi, subscrevo e assino em publico eesso.

Em test. _____ da verdade

17.º TABELIÃO DE NOTAS

Valor cobrado pelo _____
Ao Serventuário Cr\$ 112.950
Ao Estado Cr\$ 30.497
Ao IPESP Cr\$ 22.590
A. P. M. Cr\$ 130
TOTAL em 167.167
R\$ 167.167

17.º TABELIONATO DE NOTAS

Bel. SÉRGIO SALLES - TABELIÃO
ROBERTO CICIVIZZO - OFICIAL MAIOR
ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARREIROS
Escriventes Autorizados

FONE: 37-1191/6-37-5987-26-2873
32-1101 (Rede Interna)
Rua Felipe de Oliveira, 21 - Praça da Sé, 377
- SÃO PAULO -



Em 21 de novembro de 1985
CONFERE COM O ORIGINAL
10.85



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.J.

- x -

Em 22 / 11 / 19 85

M
Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 22 de 11 de 1985

W Silva

Vasli Cordeiro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

C. Tribunal Superior do Trabalho

Em 29 / 11 / 1985

WQ

Marcia Nepomaceno Dias
Assistente de Direção de 2ª

138
an

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos10..... dias do mês de12..... de
1985....., autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 9987.....,
contendo138..... folhas, todas numeradas.

.....
Huiç

REMESSA

Aos10..... dias do mês de12..... de
1985....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

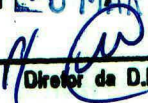
.....
Huiç

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 6 MAR 1986, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Em 6 MAR 1986


Diretor da D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RR/9987/85.8

10a. Região

RECORRENTE: WAGNER CARLOS SIQUEIRA

RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

P A R E C E R

Inconformado com o v. acórdão de fls.118/120,interpõe o reclamante o presente recurso de revista,com fulcro em ambas as alíneas do art.896 da CLT.

Recurso tempestivo (fls.121/122),admitido por despacho fundamentado (fls.127).Contra-razões (129/134).

CONHECIMENTO

O inconformismo do recorrente deve-se ao fato de o v. acórdão recorrido ter excluído da condenação o pagamento das horas extras pré-contratadas.

A tese esposada pelo recorrente contrária ao v. julgado,está amparada pelos art.9º e 225 da CLT,assim como pelo Enunciado nº 199 do C.TST. No tocante a divergência jurisprudencial também restou caracterizada, ensejando o conhecimento do apelo com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art.395 da CLT.

Pelo conhecimento.

DE MERITIS

Data venia,assiste razão ao Recorrente. A decisão proferida no v. acórdão recorrido afrontou o Enunciado nº 199 do C. TST, que fulmina de nulidade o ajuste de prestação de horas extras em caracter permanente.

Assim é de reformar o v. acórdão recorrido nesse ponto, para que seja restabelecida a decisão proferida pela MM.Junta "a quo".

Posto isto,opinamos pelo provimento do recurso.

É o nosso parecer,S.M.J.

Brasília,02 de abril de 1986.

Jeferson Luiz Pereira Coelho

PROCURADOR

/rcro/

Com o parecer incluído, faço remessa destes autos ao
Colégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 31/07/86


Diretor da D.D.T.
Subst. do Dir. de D.D.T.

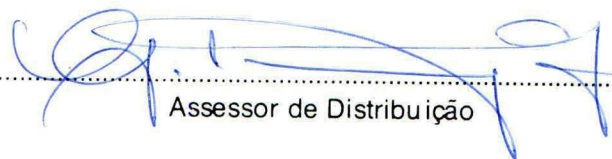
140
ms

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de kk- 9.987/85-8

Em 18 de SETEMBRO de 19 86


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro MENDES CAVALEIRO

Em 18 de SETEMBRO de 19 86


Ministro Presidente
Vice-Presidente
da Presidência

CONCLUSÃO

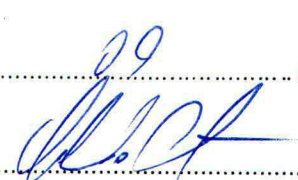
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 18 de SETEMBRO de 19 86


Secretário

VISTO

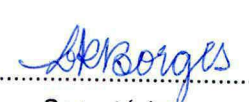
Em 19 de 29 de 19 86


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 22 de Setembro de 19 86


Secretário

VISTO

Em 15 de 10 de 19 86


Revisor

TERMO DE APRESENTAÇÃO

JUNTADA

Juntei ao processo o _____
de fls. 141/147, protocolado
sob o n.º TST-20651/86.0
ST/3, 15 de 10 de 1986
mpaua -

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR

PG. 09918/86

RO. 2146/84

RECORRENTE: 1ª) BANCO BRASILEIRO DE DES-
CONTOS S/A.

2ª) WAGNER CARLOS SIQUEIRA.

RECORRIDO : OS MESMOS.

SITUAÇÃO ATUAL

29.11.86: AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-
BALHO.

VERIFICADO POR

02.10.86

João Carlos Lopes Monte
Chefe do Setor de Informações

ANEXOS

OF. 880/86 - 1ª JCI
DE GOIÂNIA - GO.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUIZAMENTO

DE GOIÂNIA - GO.

Tribunal Regional do Trabalho

Protocolo

Data 01.10.86

Nº 09918/86

Proc. nº 1.824/83

TRABALHO

8300 DATA 16/09/86

11-60

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, com sede na cidade de Deus, município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob o nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados que esta subscreevem (Doc.01) e WAGNER CARLOS SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move contra o primeiro, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

1. As partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do presente processo, bem como transacionar as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho que existiu entre ambas.

2. Como consequência, o reclamado paga ao reclamante a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzados) e ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás a importância de R\$ 3.000,00 (Três mil cruzados), relativa aos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do acordo.

3. Recebendo, como de fato recebe neste ato, o valor descrito na cláusula anterior, o reclamante outorga ao reclamado plena e geral quitação do objeto do presente processo, bem como transaciona todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, nos exatos termos dos artigos 1.025 e seguintes, do Código Civil, para nada mais reclamar, seja a que título for.

4. Por estarem justas e desta forma conciliadas, as partes firmam o presente, ressaltando que o Depósito Recursal efetivado na conta do FGTS, em nome do reclamante e à disposição dessa MM. Junta será levantado pelo reclamado, e sejam as custas processuais a inventura existentes em proporção, isentando-se o reclamante de seu

727. 28-9-86

RR-9987/85.8

142
mly

pagamento para que V. Ex^a. possa homologar a presente quitação, com o arquivamento dos autos, após a extinção do processo.

Pedem e esperam

Deferimento.

Goiânia, 16 de setembro de 1.986

Pp.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

WAGNER CARLOS SIQUEIRA.

Pp.

SIND. EMP. ESTAB. BANC. EST. DE GOIÁS.



Cartório Armando Salles

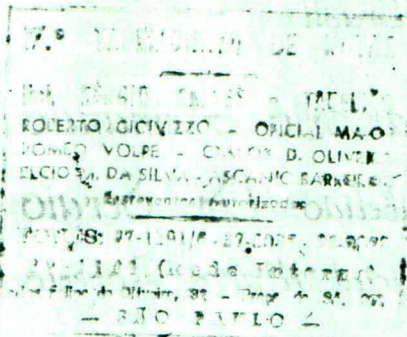
Tabelião Dr. Sergio Salles

Oficial Maior: Roberto Cicivizzo

17-0-Tab.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. e OUTROS, na forma abaixo.

AOS DEZENOVE dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Tabelião, com parecerem como outorgentes:-1) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., com sede na "Cidade de Deus", Vila Yere, no município e comércio de Jussara, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob nº. 60.746.948 / 0001/12, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 09/02/78, arquivada na JUCESP. sob nº. 708.958/78, em 20/04/78, representado na forma do artigo 14 parágrafo único de sua última alteração estatutária arquivada na JUCESP. sob nº. 111.815, em 19/08/85, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silverio, brasileiros, casados, bancários, portadores das cédulas de identidade RG. nºs. 4.312.297-SSP-SP. e 1.552.099-SSP-SP., inscritos no CIC/MF. sob nºs. 001.521.298-04 e 004.637.798-00, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Capital, para efeito de presente com endereço na "Cidade de Deus", referida, eleitos pela Reunião Extraordinária nº... 123 do Conselho de Administração e Controle, realizada em 11 de março de 1985, arquivada na JUCESP. sob nº. 69.220, em 30.05.85, cujos atos estão também arquivados neste Cartório, na Pasta nº. 9/30; 2) - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede na Avenida Ipiranga, nº. 210-1ª sobreloja, inscrito no CGC/MF. sob nº. 60.885.092/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, referida, aprovado pela AGE. de 09/02/78, arquivada na JUCESP. sob nº. 727.094, em sessão de 24.10.1978, representado na forma do artigo 12, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silverio, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº. 70, do Conselho de Administração e Controle, de 14 de março de 1985, arquivada na JUCESP. sob nº. 53935, em 13 de maio de 1985 e neste Cartório, na Pasta nº. 9/29; 3) - FINANCIADORA BRADESCO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede nesta Capital, na Avenida Ipiranga, nº. 210 - 2ª. sobreloja, inscrita no CGC/MF. sob nº. 60.495.108/0001-24, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. realizada em 09.02.78, arquivada na JUCESP. sob nº. 727.264/78, em sessão de 26.06.78, representada na forma do artigo 12, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silverio, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº. 33, do Conselho de Administração e Controle, realizada em 14 de março de 1985, arquivada na JUCESP. sob nº. 42.334/85, em 25.04.1985, e neste Cartório, na Pasta nº. 12/28; 4) - LEASING BRADESCO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na "Cidade de Deus", referida, inscrita no CGC/MF. sob nº... 3.333.821/0001-11, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 14.02.1978, arquivada na JUCESP. sob nº. 710.217/78, em sessão de 09.05.1978, representada na forma do artigo 8º, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silverio, já qualificados, eleitos pela AGE. realizada em 2.04.1985, arquivada na JUCESP. sob nº. 77.952, em 12.06.1985, e neste Cartório, na Pasta nº. 15/15; 5) - BRADESCO TURISMO S.A. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com sede na "Cidade de Deus", referida, inscrita no CGC/MF. sob nº. 60.835.065/0001-27, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, de 15.12.76, aprovado pela AGE. realizada em 09.02.1978, arquivada na JUCESP. sob nº. 706.329/78, em sessão de 21.03.1978, representada na forma do artigo 9º, parágrafo único do seu estatuto por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silverio, já qualifica-



(qualifica)dos, eleitos pela Reunião Extraordinária nº. 46 do Conselho de Administração e Controle, de 15.03.1985, arquivada na JUCESP. sob nº. 45.175, em 30.04.1985, e neste Cartório, na Pasta nº. 14/23; e, 6) - BRADESCO MINAS S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Amazonas, nº. 281, na cidade de Belo Horizonte-MG., inscrita no CGC/MF. sob nº. 16.685.679/0001-30, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.1976, aprovado pela AGE. de 12.02.1978, arquivada na JUCEMG. sob nº. 462.615/78, em sessão de 14.11.78, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio - Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela AGE. de 08/05.1985, arquivada na JUCEMG. sob nº. 692.003/85, em 02.07.1985, - os quais que estão também arquivados neste Cartório, na Pasta nº. 14/45; as presentes pessoas capazes, reconhecidas como as próprias de que trato por mim Tabelião, através dos documentos acima mencionados e mim exibidos, do que dou fé. E, pelos Outorgantes, como vem representados, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores, MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO. sob nº. 6817 e no CPF. sob nº. 199.589.191-68; e SEBASTIÃO ALVES MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO. sob nº. 6651 e no CPF. sob nº. 093.567.381-49, ambos com endereço na Praça Almirante Tamandaré, esquina com Av. Assis Chateaubriand, 2º andar, Setor Oeste, na cidade de Goiânia-GO., conferindo-lhes poderes para representarem todos ou cada qual dos OUTORGANTES, conforme tenham ou não interesses conjugados, em qualquer Juízo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de qualquer natureza, especialmente cíveis, comerciais, trabalhistas, fiscais e criminais de interesses dos Outorgantes, como autores, réus, assistentes, reclamados, oponentes ou vítimas, visando a satisfação ou a defesa de quaisquer direitos ou interesses seus, ficando os Procuradores investidos dos poderes para o foro em geral e mais dos seguintes: receber e dar quitação, desistir, transigir, celebrar acordos ou composições amigáveis em quaisquer feitos judiciais, inclusive reclamatórios, em que os Outorgantes sejam parte ativa ou passiva; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhorados, hipotecados ou por qualquer outra forma garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e cancelamentos e requerendo adjudicações, arrematações e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto obtido com as respectivas vendas; representar os Outorgantes perante registros, tabelionatos, INCRA, IBDF, FUNRURAL, IAPAS e quaisquer outras repartições ou órgãos de administração pública federal, estadual e municipal e, finalmente, usar de quaisquer ações ou medidas judiciais que se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato, que não poderá ser substabelecido. O exercício dos poderes para oferecer queixas ou representações criminais dependerá sempre de prévia autorização escrita do Outorgante interessado na medida, a qual instruirá a respectiva petição. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamente, independentemente da or



Cartório Armando Salles
Tabelião Dr. Sergio Salles
Oficial Maior: Roberto Cicivizzo

17 = Cal.

.....
ordem de nomeação. Esta procuração revoga a anterior lavrada nestes no-
tas, no livro 713, às folhas 140, em 16.08.1984. Assim o disserem, dou
fé. Pediram-me lhes lavrasse o presente instrumento, lido e achado em
tudo conforme, outorgarem, aceitarem e assinem, dispensando a presença
e assinatura de testemunhas instrumentárias, nos termos do Provimento
nº. 5/81 de E. Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, Ascênio
Barreiros, Escrevente, o escrevi. Eu, Roberto Cicivizzo, Oficial -
Maior, o subscrevi. (s.s.) Antônio Aguiar Graça.-Durvel Silvério. (Devi-
damente selado). Nada mais. Traslada-se em seguida.
Eu, Roberto Cicivizzo, 17º Tabelião, o conferi, su-
bscrevi e assino em publico e raso.

Em test. de verdade

CONTROLE DE NOTAS	
1º Tabelião	Armando Salles
2º Tabelião	Roberto Cicivizzo - Oficial Maior
3º Tabelião	Wagner Volpe - Carlos D. Oliveira
4º Tabelião	Alcio M. da Silva - Antonio Barreto
Assinatura: <u>Roberto Cicivizzo</u>	
Data: 27-10-85 - 27-CONF. - 27-CONF.	
Local: (Neste Instrumento)	
Em São Paulo, 27 - Outubro de 1985	
- SÃO PAULO -	

TABELIÃO DE NOTAS	
Assinado pelo Tabelião	<u>Procuração</u>
93025	
25333	
18765	
939	
TOTAL	<u>128862</u>
Recebe	<u>Armando Salles</u>

145
mbo

CERTIDÃO

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém

02 (duas) lauda(s)
01 (uma) procuração(oês)
_____ outros documentos.

Observações: _____

Em 16 / 09 / 86

Machado Henry da Silva e Souza
P/Anelda Machado Henry da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento •
Petições (Protocolo)

MMª Juíza.

Informo a V.Exª., que os autos retro
se encontram no Eg. TRT. desde 20/09/85. A elevada
consideração de V.Exª.

Goiânia, 22 de setembro de 1.986-2ªf


José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCY - GOIÂNIA - GO

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.	
Goiânia, 22 de	09 de 1986-2ªf
	
DIRETOR DE SECRETARIA	

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCY - GOIÂNIA - GO

Remeta-se esta ao
Ep. TRT - 10ª Reg., para
os devidos fins.

Go. 22.09.86-22


Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

146
me

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente.

Brasília, 02 de outubro de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária
Marco Antônio P. de Matos
Diretor da Secretaria de
Coordenação Judiciária

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro
Presidente do Colendo Tribunal Superior do
Trabalho.

Brasília, 02 de outubro de 1.986.

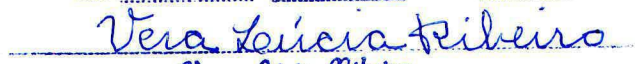

Oswaldo Florencio Neme
Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª
Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Colendo Tribunal Super-
sor do Trabalho

Em 03 / 10 / 1986


Vera Lúcia Ribeiro
Assistente do Diretor da
Coordenação Judiciária

RECEBIDO
000000 981009-
JUL 1986 000000
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

ST/3a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PG.09918/86 referente ao RO-2146/84

EXMO. SR.

MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

BRASÍLIA - DF

70.070

R 840.556/01



148
mg

CONCLUSÃO

Nesta data, faço es presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 15 de outubro de 1986

napaula

SECRETÁRIO

Brasileiro o autor por ser
o acordo aqui homologado
pelo juiz de Execução.

16.10.86


TERMO DE REMESSA

Aos 21 dias do mês de outubro de 1986

faço remessa destes autos ao TRT da

10ª Região.

que para constar lavrei este termo.

mpacard -
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 23 de outubro de 1986

[Assinatura]
João Carlos Lopes Ponte
Chefe do Setor de Informações

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

J.S.C.T.

Em 23 / 10 / 1986

[Assinatura]
João Carlos Lopes Ponte
Chefe do Setor de Informações

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 23 de outubro de 1986

[Assinatura]
Carmen Lucia de Moura e Cunha Bonfácio
Técnico de Trabalho Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Ex^{ta} GCJ de Goiânia - 60-20-2146/84
a través de DSCP.

Em, 29 / 10 / 1986

Arumir Faneira

Carmona, Dacia de Almeida e Cunha Bonferr
Técnicos de Trabalho Judiciário



AWOT 1400

Jacyr Lessa Carelli
Func. Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 04 de 11 de 1986

José Cirilo Corrêa

DIRETOR DE SECRETARIA

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
P.J. - GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a baixa dos autos.

Homologar o acórdão de fl. 141/2, p/que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará judicial à mde. feito, cl.

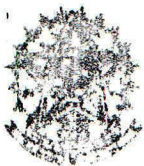
Go. 05.11.86-44

Ana Maria Braga
Julia

3881 VON E.O.
CERTIDÃO

certifica que, nesta data, foi expedida e guil
to levantamento n.º 376/P6, no valor de R\$ 4P7,51% =
que se vê em folha.

Co. 1111986
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania-Go.

150
file

ALVARÁ JUDICIAL

Proc. Nº 1824/83
Alvará Nº 375/83

O DOUTOR JOSE ALBERTO DE SOUZA
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania-Go
Goiania-Go, no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco BRASILEIRO DE DESCONTOS
Goiania, Agência Goiania, ou a quem suas vezes fizer,
que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre par -
tes MONTE CARLOS SIQUEIRA

Goiania, reclamante, e BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Goiania, reclamada, C.G.C. 00.000.000/0001-90

Goiania, efetue o pagamento da importância de R\$ 187,519 (cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos),

acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e
seus parágrafos, da C.L.T., e correspondente ao depósito efetuado em

01/08/83, através de guia de recolhimento avulso, para fins
de recurso, a BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, ou a seu advo-

gado Dr. XX
conforme procuração de fls. XX
XX

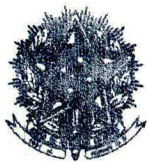
C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Eu JOSE ALBERTO DE SOUZA, Diretor de
Secretaria da 1ª JCJ de Goiania-Go, mandei datilografar o pre-
sente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Pre-
sidente.

- ORIGINAL ASSINADO -

Juiz do Trabalho - Presidente

MSSA/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

151
mg

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
ENDERÊÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 10.71/80 / 8 EM 02 / NOV. / 80

PROCESSO Nº	<u>18</u> / <u>80</u> / <u> </u>
RECTE.:	<u> </u>
RECDO.:	<u> </u>

Pela presente, fica V.Sª. para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) 1 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia de de às horas e minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a)
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº /
- 09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em () dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Ficar V.Sª. notificado do seguinte despacho: comunicar às partes
os autos, nomeando o acordo de de surta seus /
jurídicos e legais efeitos. a reclamação.
10.03.11.80. s. o Juiz"

3/SEEA
DAS OBRAS E ASSEN
Ass. Judicial

INT. 10.71/80

DRA BELAIDE ALVES MOUTA OLIVEIRA

AV GOIAS, 523 - conj 303 - CENTRO

N E S T A

CERTIFICO que o presente ex- pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>11</u> / <u>11</u> / <u>86</u> 3ª feira p/ Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciária

GO - AIMAIOGOL 14
JUS 2 - GMA 11 - 22 22 22 22

INT. 10672/86

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

AV GOIAS, 414-Centro

N E S T A

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º 3/SEPA (RECORRIDO)
Goiânia, 11 de 11 de 19 86 - 3f.

act
P. Diretor de Secretaria
Mariene Franca de Souza
Atendente Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

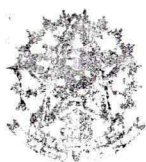
Aos 25 de novembro de 19 86 - 3f.

p/ Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

À SECRETARIA PARA
EXPEDIR OUTRO AUTAR

Co. 26-11-86 - 497-
Abner Emidio de Souza
Juiz do Trabalho Substituto



FODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

ALVARA JUDICIAL

PROC. № 1824/83

Alvará Nº 376/86

O DOUTORa ANA MARCIA BRAGA

Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go
 , no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco BRASILEIRO DE DESCONTOS
S/A _____, Agência _____, ou a quem suas vezes fizer,
que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre par-
tes WAGNER CARLOS SIQUEIRA

WAGNER CARLOS SIQUEIRA, reclamante, e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, reclamada, C.G.C.

[illegible]

C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza

Eu _____, Diretor de Secretaria, Secretaria da 1ª JCY de Goiânia-Go., mandei datilografar o presente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Presidente.

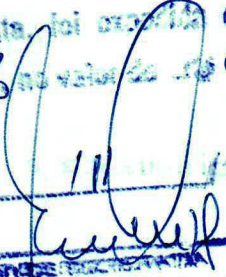
Juiz do Trabalho - Presidente

Ans Marcha Brago
Juiza do Trabalho

MGSA/

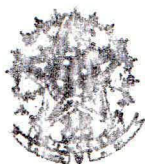
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a guia
do levantamento n. 376/16 no valor de R\$ 487,51 =
que se encontra em falta. 27/11/86 - 5ª f.


Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria

União de Trabalho
Associação de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

153
Ler

ALVARÁ JUDICIAL nº 370/86, para cumprimento de despacho,
na forma abaixo:

O DOUTOR ADNER EMÍDIO DE SOUZA
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julga-
mento de Coínia-Go.

AUTORIZA ao (a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
que à vista do presente alvará, por mim assi-
nado e autorizado, a pagar ao (a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
advogado de WAGNER CARLOS SIQUEIRA
- reclamante - no processo 12 JCJ nº 1821 / 83,
em que BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
é a (o) reclamada (o), a importância de Cr\$ 487,51 (quatrocentos e
(oitenta e sete cruzados e cinquenta e um centavos)
acrescida de juros e correção monetária que houver, correspondente
ao depósito efetuado nesse estabelecimento bancário, pela guia
constante às fls. 92 dos autos, de 01 de agosto
de 1984, de acordo com o Art. 899 da C.L.T. e seus parágra-
fos, com a nova redação dada pela Lei nº 5.442/72, devida nos ter-
mos da sentença proferida no processo, cujo inteiro teor consta do
seguinte: "...Expeça-se alvará judicial à reclamada...". o Juiz

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, _____, Diretor de
Secretaria, conferi e subscrevi, aos 27 dias do mês de _____
nov. _____ do ano de 1986

JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

154

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-Go.

ENDEREÇO: R. 88 nº25-1º andar-S. Sul

NOT. INT. Nº 3507/87 / 87 EM 13 / 05 / 87

PROCESSO Nº <u>1824/83</u> / _____
RECTE.: <u>WAGNER CARLOS IQUEIRA</u>
RECD.: <u>BANCO BRAS. DE DESCONTOS S/A.</u>

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 846 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

¹³
~~xxxx~~ Ficar V. Sa. ciente de que deverá receber seu crédito.

154

INT; 3507/87

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

AV GOIAS, 414-Centro

NESTA

N/ Leet.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>14</u> / <u>05</u> / <u>87</u> feira
<u>Max. Juiz</u> Diretor de Secretaria

Recebi nesta data a guia n° Alvará 376/88
p/ levantamento de 487,57
referente ao presente processo, cujo valor deu
quitação. 20 de 05 de 12 87-420
Goiânia [Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)

1ª JCJ de Goiânia

155
12

Proc. nº 1ª JCJ 1824 / 19 83

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

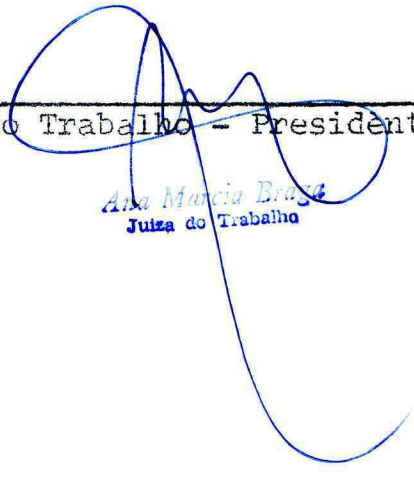
CERTIFICO e dou fé que todos os encargos foram regularmente pagos e que estes autos estão em condições de arquivamento.

A elevada consideração de V. Exa.

Em 20 de 01 de 19 87


Diretor de Secretaria
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Data supra.


Juiz do Trabalho - Presidente
Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho